

BOLETIM ELEITORAL



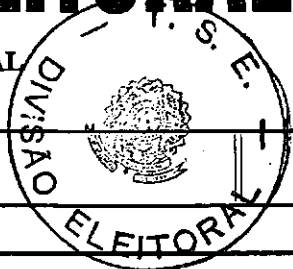
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164 — 1950, art. 12, u)

ANO XVIII

BRASÍLIA, FEVEREIRO DE 1969

N.º 211



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Eloy da Rocha

Vice-Presidente:

Ministro Djaci Falcão

Ministros:

Amarílio Benjamin

Xavier de Albuquerque

Cândido Colombo Cerqueira

Armando Rolemberg

Procurador-Geral:

Dr. Décio Miranda

Secretário do Tribunal:

Dr. Geraldo da Costa Manso

SUMÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das Sessões

Jurisprudência

Corregedoria-Geral

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

LEGISLAÇÃO

NOTICIÁRIO

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

ATA DA 1.ª SESSÃO, EM 11 DE FEVEREIRO DE 1969

Sessão Solene

Presidência do Senhor Ministro Amarílio Benjamin. Compareceu o Senhor Procurador-Geral, Doutor Décio Miranda. Secretário substituto, Alcides Joaquim de Sant'Anna.

As dezessais horas, foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Márcio Ribeiro, Cândido Colombo Cerqueira, Xavier de Albuquerque e Célio Silva.

Foi lida e aprovada a Ata da 99.ª Sessão, última do ano de 1968.

EXPEDIENTE

Aberta a Sessão, o Sr. Ministro Amarílio Benjamin, na Presidência, comunica que a mesma se destina, especialmente, à tomada de compromisso de posse dos Senhores Ministros Eloy da Rocha e Djaci Falcão, representantes do Supremo Tribunal Federal, no Tribunal Superior Eleitoral, como Juizes efetivos; e logo depois convida os Senhores Ministros Colombo Cerqueira e Xavier de Albuquerque para acompanhar até o recinto os novos titulares. Em seguida, o Sr. Ministro-Presidente defere o compromisso de posse ao Senhor Ministro Eloy da Rocha e ao Senhor Ministro Djaci Falcão, que lêem e assinam. Após, o Senhor Ministro Amarílio Benjamin passa a Presidência ao

Senhor Ministro Eloy da Rocha, por ser o membro mais antigo, dentre os Ministros do Supremo Tribunal, a fim de que se proceda a eleição do Presidente do Tribunal Superior Eleitoral.

O Senhor Ministro Eloy da Rocha convida o Senhor Ministro Amarílio Benjamin para servir de escrutinador.

Distribuídas as cédulas e tomados os votos dos Senhores Ministros, o Ministro Amarílio Benjamin comunica o resultado: seis votos para o Senhor Ministro Eloy da Rocha e um voto para o Senhor Ministro Djaci Falcão.

Proclamado o resultado, o Senhor Ministro Eloy da Rocha comunica que, de acordo com a Constituição, cabe ao Senhor Ministro Djaci Falcão a Vice-Presidência e suspende a sessão, por alguns minutos, para a lavratura dos termos de posse.

Reaberta a sessão, tomam posse os Senhores Ministros Eloy da Rocha, como Presidente do Tribunal Superior Eleitoral e o Ministro Djaci Falcão, como Vice-Presidente. Sobre o fato falaram os Srs. Dr. Décio Miranda, pelo Ministério Público Federal, Dr. Carlos Rodrigues Pessoa, em nome da Ordem dos Advogados do Distrito Federal, e o Ministro Eloy da Rocha, em agradecimento. (*)

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezessete horas. E,

* Os discursos pronunciados estão publicados na sessão "Noticiário", deste Boletim.

para constar, eu, *Alcides Joaquim de Sant'Anna*, Secretário substituto do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 11 de fevereiro de 1969. — *Eloy da Rocha*, Presidente — *Djaci Falcão* — *Amarílio Benjamin* — *Célio Silva* — *Xavier de Albuquerque* — *Colombo Cerqueira* — *Mário Ribeiro*.

ATA DA 2.ª SESSÃO, EM 13 DE FEVEREIRO DE 1969

Sessão Ordinária

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Compareceu o Senhor Procurador-Geral, Doutor Décio Miranda. Secretário substituto, Senhor Alcides Joaquim de Sant'Anna.

As dezessete horas e trinta minutos, foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Themístocles Cavalcanti, Amarílio Benjamin, Xavier de Albuquerque, Cândido Colombo Cerqueira, Márcio Ribeiro e Célio Silva.

Foi lida e aprovada a Ata da 1.ª Sessão.

EXPEDIENTE

O Senhor Ministro-Presidente comunica ao Tribunal o recebimento de carta do Senhor Doutor Cláudio Lacombe, em que renuncia às funções de Juiz do Tribunal Superior Eleitoral.

JULGAMENTO

a) *Processo n.º 3.762 — Classe X — Guanabara (Rio de Janeiro)*

Destaque de NCr\$ 150.000,00 concedido pelo Senhor Ministro-Presidente *ad referendum*, para atender às despesas com deslocamento de tropas, que garantiram as eleições de 15-11-68.

Relator: Senhor Ministro Xavier de Albuquerque
Concedido o destaque. Unânime.

Protocolo n.º 3.094/68.

b) *Recurso n.º 3.205 — Classe IV — Paraná (49.ª Zona — Colombo)*

Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que deu provimento a recurso da Aliança Renovadora Nacional, sublegenda 1, contra decisão do Juiz Eleitoral da 49.ª Zona — Colombo, que julgou improcedente a impugnação da candidatura de João Baptista Stocco, ao cargo de Vice-Prefeito pela sublegenda 2, da Aliança Renovadora Nacional daquela Zona. Eleições de 15 de novembro de 1968.

Recorrente: Aliança Renovadora Nacional, sublegenda 2, do Município de Colombo.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Xavier de Albuquerque.

Conheceram do recurso e lhe negaram provimento, aprovado o parecer do Procurador-Geral, de encaminhamento do processo à Corregedoria, antes de sua baixa à instância de origem. (Prot. n.º 2.757/68.)

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES

a) *Acórdão n.º 4.316 — Recurso n.º 2.428 — Classe IV — São Paulo (Santos)*

Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso interposto do indeferimento do pedido de registro de Isidro Guedes, como candidato do Partido Republicano à Câmara Municipal de Santos, sob o fundamento de inelegibilidade — Sargento.

Recorrente: Isidro Guedes.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Armando Rolemberg.

Julgou-se prejudicado. Unânime.

Ementa — É de se julgar prejudicado recurso interposto por partido político extinto, de acordo com a Resolução n.º 7.764, de 1965.

Protocolo n.º 2.547/63.

b) *Acórdão n.º 4.332 — Recurso n.º 3.174 — Classe IV — São Paulo (Aparecida)*

Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que deu provimento a recurso interposto por João Nogueira Martins, Presidente do Diretório Municipal do Movimento Democrático Brasileiro, seção de Aparecida, a fim de serem tomadas insubsistentes as transferências deferidas sem observância do prazo legal.

Recorrente: Aliança Renovadora Nacional.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Milton Sebastião Barbosa.

Não conhecido. Unânime.

Ementa — Não se conhece de recurso quando a decisão recorrida não foi proferida contra expressa disposição de lei. Se o Presidente do Diretório pode nomear o Delegado para representar o Partido em juízo, é óbvio que também pode, pessoalmente, requerer ou recorrer em nome do Partido. Antes da remessa para o Tribunal Regional, os autos devem ser encaminhados à Corregedoria-Geral, para as providências cabíveis, se assim o entender.

Protocolo n.º 2.420/68.

c) *Resolução n.º 8.251 — Consulta n.º 3.557 — Classe X — São Paulo (Paulínia)*

Ofício do Senhor Prefeito de Paulínia, consultando, tendo em vista resolução do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo no sentido de submeter à consideração do Tribunal Superior Eleitoral a conveniência da realização, também no dia 15-11-68, das eleições nos municípios criados pela Lei n.º 8.092, e cujos mandatos terminam em datas próximas de 31-1-69, se aprovada tal sugestão redundaria em redução dos mandatos dos atuais representantes dos municípios criados pela referida lei.

Relator: Senhor Ministro Amarílio Benjamin.

Aprovado o voto do Relator. Unânime.

Ementa — Não se conhece de consulta quando falta qualidade ao consulente para formulá-la. Recomenda-se, todavia, aos Tribunais Regionais, em que as eleições municipais vão ser antecipadas, que nos editais de relacionamento dos municípios nessas condições, ou em publicação complementar, se faça sentir que o fato não redundaria na diminuição de qualquer mandato.

Protocolo n.º 136/68.

d) *Resolução n.º 8.401 — Processo n.º 3.629 — Classe X — Maranhão (São Luís)*

Ofícios do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando destaque para fazer face a despesas com as eleições.

Relator: Senhor Ministro Victor Nunes Leal.

Concedido, nos termos do voto do Relator.

Ementa — Concede destaque de verba para atender a despesas com eleições.

Protocolo n.º 1.095/68.

e) *Resolução n.º 8.402 — Processo n.º 3.738 — Classe X — Guanabara (Rio de Janeiro)*

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando destaque de NCr\$ 40.678,80, para despesas com a compra de material de expediente e alistamento.

Relator: Senhor Ministro Amarílio Benjamin.

Concedido o destaque, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Ementa — Concede destaque, de verba para atender a despesas com eleições.

Protocolo n.º 2.561/68.

f) *Resolução n.º 8.403 — Consulta n.º 3.647 — Classe X — Pará (Santarém)*

Telegrama do Senhor Deputado Santino Sirotheau Corrêa, Presidente da Comissão Municipal do Movimento Democrático Brasileiro, consultando se Prefeito cassado que tenha voltado ao exercício em face de decisão judicial pode tornar sem efeito pedido de renúncia de mandato de candidato eleito para o legislativo estadual por ter que assumir a Prefeitura, a fim de que possa retornar ao desempenho de seu mandato legislativo.

Relator: Senhor Ministro Amarílio Benjamin.

Não tomou conhecimento. Unânime.

Ementa — Não se conhece de consulta, quando falta qualidade ao consultante ou a matéria escapa à competência da Justiça Eleitoral.

Protocolo n.º 1.495/68.

g) *Resolução n.º 8.405 — Consulta n.º 3.224 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)*

Ofício da Procuradoria-Geral Eleitoral encaminhando consulta do Doutor Procurador Regional Eleitoral do Maranhão sobre se, em face à revogação do § 2.º do art. 175 da Lei n.º 4.737, pelo art. 39 da Lei n.º 4.961, continua a existir o voto vinculado e, estando a findar o mandato de Vereadores e Prefeitos de vários municípios do Estado, está impedida a Justiça Eleitoral de marcar as eleições para 15-11-66, em face da falta de adaptação na Constituição Estadual à Emenda Constitucional n.º 13.

Relator: Senhor Ministro Armando Rolemborg.

Julgou-se prejudicado. Unânime.

Ementa — Consulta sobre se, face à revogação do § 2.º do art. 176 da Lei n.º 4.737, pelo art. 39 da Lei n.º 4.961, continua a existir o voto vinculado e, estando a findar o mandato de Vereadores e Prefeitos de vários municípios do Estado, está impedida a Justiça Eleitoral de marcar eleições para 15-11-1966, em virtude da falta de adaptação da Constituição Estadual à Emenda Constitucional n.º 13. É de se julgar prejudicada a consulta, uma vez que as Resoluções n.ºs 7.940 e 7.965 e a prefalada Emenda Constitucional já esclareceram suficientemente a matéria.

Protocolo n.º 1.779/68.

h) *Resolução n.º 8.406 — Processo n.º 3.717 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)*

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando crédito suplementar de NCr\$ 11.000,00 (pagamento de gratificação adicional aos funcionários do Quadro Especial daquele Tribunal).

Relator: Senhor Ministro Armando Rolemborg.

Atendida a solicitação nos termos do voto do Relator. Unânime.

Ementa — Aprova o encaminhamento de mensagem solicitando crédito suplementar para atender

a despesas com o pagamento de gratificação adicional aos funcionários do Quadro Especial.

Protocolo n.º 1.421/68.

i) *Resolução n.º 8.407 — Processo n.º 3.731 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)*

Ofício da NOVACAP, encaminhando o Processo n.º 40.305, de 1968, de interesse da firma HGL — Construções e Comércio Ltda., referente ao pagamento de NCr\$ 25.819,56, na conformidade da cláusula 4.ª do convênio celebrado em 24-8-65, entre a NOVACAP e o Tribunal Superior Eleitoral para construção da sede do Tribunal.

Relator: Senhor Ministro Victor Nunes Leal.

O Tribunal decidiu pelo pagamento. Unânime.

Ementa — Autoriza o pagamento, na conformidade da cláusula 4.ª, do convênio celebrado para construção da sede do Tribunal.

Protocolo n.º 2.366/68.

j) *Resolução n.º 8.408 — Processo n.º 3.742 — Classe X — Piauí (Teresina)*

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando crédito de NCr\$ 180.000,00, para a aquisição de sede própria para o Regional.

Relator: Senhor Ministro Xavier de Albuquerque.

Atendeu-se à solicitação, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Ementa — Aprova o encaminhamento de mensagem solicitando crédito especial para aquisição de prédio destinado à sede de Tribunal.

Protocolo n.º 1.382/68.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezoito horas. E, para constar, eu, Alcides Joaquim de Sant'Anna, Secretário substituto do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 13 de fevereiro de 1969. — Eloy da Rocha, Presidente — Themistocles Cavalcanti — Amarílio Benjamin — Xavier de Albuquerque — Cândido Colombo Cerqueira — Márcio Ribeiro — Célio Silva — Décio Miranda, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 3.ª SESSÃO, EM 20 DE FEVEREIRO DE 1969

Sessão Ordinária

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Compareceu o Senhor Procurador-Geral Doutor Décio Miranda. Secretário substituto, Alcides Joaquim de Sant'Anna.

As dezessete horas, foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Themistocles Cavalcanti, Amarílio Benjamin, Xavier de Albuquerque, Milton Sebastião Barbosa, Márcio Ribeiro e Célio Silva. Foi lida e aprovada a Ata da 2.ª Sessão.

JULGAMENTO

a) *Processo número 3.765 — Classe X — Santa Catarina (Florianópolis)*.

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça, comunicando a indicação dos Doutores Carlos Eduardo Viegas Orle, João Baptista Bonnassis e Paulo Henrique Blasi, em face do término do 1.º biênio do mandato do Doutor João Baptista Bonnassis, como Juiz efetivo do Tribunal Regional Eleitoral e dos Doutores Almir José Rosa, Geraldo Gama Salles e José Murillo da Serra Costa em decorrência do término do mandato do Doutor Almir José Rosa, como Juiz substituto do mesmo Regional.

Relator: Senhor Ministro Eloy da Rocha, Presidente.

Pelo encaminhamento das indicações. Unânime.

Protocolo número 44/69.

b) *Processo número 3.470 — Classe X — Pará (Belém).*

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando providências cabíveis a fim de que os Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais venham a receber gratificação de representação mais condigna.

Relator: Senhor Ministro Célio Silva.

Aprovou-se sugestão nos termos adotados no voto do Senhor Ministro-Relator.

Protocolo número 2.093/67.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES

a) *Acórdão número 4.345 — Mandado de Segurança número 356 — Classe II — São Paulo (Praia Grande).*

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que negou o registro de Nicolau Paal, ao cargo de Prefeito Municipal de Praia Grande, pela sublegenda n.º 1 da Aliança Renovadora Nacional, com fundamento em inelegibilidade — Requer o impetrante concessão de medida liminar, para o efeito de determinar o seu registro ao referido cargo.

Impetrante: Nicolau Paal, candidato a Prefeito Municipal de Praia Grande.

Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Victor Nunes Leal, em obediência ao decidido no julgamento do Processo número 3.700 (sessão de 7-11-68).

Julgou-se prejudicado. Unânime.

Ementa — Mandado de Segurança. Julga-se prejudicado face à decisão proferida no recurso cabível manifestado contra o acórdão impugnado.

Protocolo número 2.515/68.

b) *Acórdão número 4.346 — Mandado de Segurança número 361 — Classe II — Rio Grande do Norte (Pau dos Ferros).*

Contra ato do Tribunal Regional Eleitoral que manteve o indeferimento dos registros dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito da Aliança Renovadora Nacional — 1, de Pau dos Ferros — eleições de 15-11-68. Solicita o impetrante a concessão de medida liminar.

Impetrante: Sublegenda da Aliança Renovadora Nacional. — 1.

Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Victor Nunes.

Julgou-se prejudicado. Unânime.

Ementa — Mandado de Segurança. Julgou-se prejudicado face à decisão proferida no recurso pertinente a mesma matéria.

Protocolo número 2.619/68.

c) *Acórdão número 4.354 — Recurso número 3.198 — Classe IV — Rio Grande do Norte (45.ª Zona Arês).*

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que deu provimento a recurso da Aliança Renovadora Nacional — 2 contra concessão de registro de Aluísio Bonifácio ao cargo de Prefeito Municipal de Arês, no pleito de 15-11-68.

Recorrente: Aluísio Bonifácio, candidato a Prefeito.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Aliança Renovadora Nacional — 2.

Relator: Senhor Ministro Amarílio Benjamin.

Pediu vista o Ministro Cláudio Lacombe, após os votos do Relator que negava provimento, os Doutores Ministros Evandro Lins, Armando Rolemberg e Milton Sebastião Barbosa, que davam provimento.

Prosseguindo o julgamento na mesma sessão, foi dado provimento ao recurso, contra o voto do Ministro-Relator, tendo sido unânime o conhecimento.

Ementa — Dá-se provimento a recurso contra cancelamento de registro, quando a falta do requisito de um ano de domicílio eleitoral se dever à demora, atribuível ao Cartório, do processamento da transferência, porque o domicílio eleitoral se fixa na data do seu requerimento.

Protocolo número 2.689/68.

d) *Resolução número 8.273 — Processo número 3.585 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Mensagem do Congresso Nacional, solicitando prorrogação da vigência do crédito especial autorizado pela Lei número 4.115, de 22-8-62.

Relator: Senhor Ministro Cândido Cerqueira.

Pela remessa da mensagem foi a decisão. Tomada por unanimidade.

Ementa — Aprova encaminhamento de mensagem solicitando prorrogação da vigência do crédito especial autorizado pela Lei número 4.115, de 22 de agosto de 1962.

Protocolo sem número.

e) *Resolução número 8.311 — Processo número 3.649 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Destaque no valor de NCr\$ 20.000,00, para o Tribunal Superior Eleitoral fazer face a despesa com remessa de material, preparação ou realização das eleições municipais de 15-11-68.

Relator: Senhor Ministro Cândido Colombo Cerqueira.

Concedeu-se o destaque. Unânime.

Ementa — Concede destaque de verba para atender a despesas com eleições.

Protocolo número 1.608/68.

f) *Resolução número 8.364 — Processo número 3.689 — Classe X — Bahia (Salvador).*

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, submetendo à apreciação do Tribunal a criação de 17 novas Zonas eleitorais, duas das quais decorrentes do desdobramento da 19.ª Zona — Feira de Santana.

Relator: Senhor Ministro Armando Rolemberg.

Aprovada a criação. Unânime.

Ementa — Aprova o desdobramento da 19.ª Zona, Feira de Santana, do Estado da Bahia, agora constituída do distrito-sede e do Município de Santa Bárbara (passando a existir a 156.ª Zona, sediada em Feira de Santana e compreendendo os distritos de Bonfim de Feira, Humildes, Ipuacu, Jaguará, Jafiba, Maria Quitéria e Tiquarucu, e a 157.ª Zona, também sediada em Feira de Santana, com jurisdição nos Municípios de Amélia Rodrigues, Anguera e Tanquinho). Aprova ainda a criação das 143.ª Zona, Santo Estevão. 144.ª, Entre Rios; 145.ª, Santa Luz; 146.ª, Iguaí; 147.ª, Itagibá; 148.ª, Itanhém; 149.ª, Itiúba; 150.ª, Itiruçu; 151.ª, Gandu; 152.ª, Encruzilhada; 153.ª, Medeiros Neto; 154.ª, Conde; 155.ª, Terra Nova; 158.ª, Chorochó e 159.ª, Zona Central do Estado da Bahia.

Protocolo número 2.012/68.

g) *Resolução número 8.382 — Processo número 3.722 — Classe X — Maranhão (São Luís)*.

Telex do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando força federal para garantir as eleições que se realizarão em diversos Municípios, a 15-11-68 — e, ainda providências junto ao Senhor Ministro da Guerra para que seja autorizada a Guarnição Federal de São Luís fornecer meios de transportes, alimentação e hospedagem aos respectivos contingentes.

Relator: Senhor Ministro Xavier de Albuquerque.

Autorizada a requisição de força, unanimemente.

Ementa — Concede força federal para garantia do pleito em diversos Municípios do Estado do Maranhão.

Protocolo número 2.357/68.

h) *Resolução número 8.383 — Processo número 3.723 — Classe X — Paraíba (João Pessoa)*.

Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, requisitando força federal para garantir eleições de 15 de novembro nos seguintes Municípios: Taperoá, Juazeirinho, Umbuzeiro, Pocinhos, Areia, Souza, Cuité, Alagoa Grande, Malta, Campina Grande, Bonito, Pombal, Firpirituba, São João do Cariri, Monteiro, e, solicitando autorização para distribuir tropas nos demais Municípios que necessitarem.

Relator: Senhor Ministro Milton Sebastião Barbosa.

Autorizada a requisição de força federal, unanimemente.

Ementa — Concede força federal para garantia do pleito nos diversos Municípios citados no pedido, bem como autoriza o Tribunal Regional utilizar nos demais Municípios em que se fizer necessária.

Protocolo número 2.363/68.

i) *Resolução número 8.399 — Processo número 3.737 — Classe X — Pernambuco (Recife)*.

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando destaque de NCr\$ 16.792,50, para fazer face às despesas com as eleições de 13-4-69.

Relator: Senhor Ministro Victor Nunes.

Concedido o destaque na importância de NCr\$ 16.093,00. Unânime.

Ementa — Concede destaque de verba para atender a despesas com eleições.

Protocolo número 2.134/68.

j) *Resolução número 8.400 — Processo número 3.741 — Classe X — Santa Catarina (Florianópolis)*.

Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando força federal para garantir as eleições de 15-11-68 e apurações, no Município de Lages.

Relator: Senhor Ministro Amarílio Benjamin.

Aprovado o ato da Presidência concedendo a força federal. Unânime.

Ementa — Aprova o ato da Presidência que concedeu força federal para garantia do pleito e da apuração, no Município de Lages, Estado de Santa Catarina.

Protocolo número 2.657/68.

k) *Resolução número 8.411 — Consulta número 3.661 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)*.

Consulta a Aliança Renovadora Nacional, sobre se o engenheiro-chefe do Distrito Rodoviário do Paraná,

é inelegível para os cargos de Prefeito, e Vice-Prefeito, do Município integrante do Distrito Rodoviário que dirige, até 6 meses depois de cessadas definitivamente suas funções.

Relator: Senhor Ministro Amarílio Benjamin.

Não se conheceu da consulta, por decisão unânime.

Ementa — Não se conhece de consulta que constitui caso concreto.

Protocolo número 1.701/68.

l) *Resolução número 8.427 — Processo número 3.755 — Classe X — Alagoas (Maceió)*.

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando crédito suplementar de NCr\$ 827,44, para atender às despesas com as vantagens incorporadas ao pessoal inativo.

Relator: Senhor Ministro Xavier de Albuquerque.

Atendida a solicitação. Unânime.

Ementa — Concede destaque de verba para atender às despesas com as vantagens incorporadas do pessoal inativo do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Protocolo número 1.916/68.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezoito horas. E, para constar, eu, Alcides Joaquim de Sant'Anna, Secretário substituto do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 20 de fevereiro de 1969. — *Eloy da Rocha*, Presidente — *Themístocles Cavalcanti* — *Amarílio Benjamin* — *Xavier de Albuquerque* — *Milton Sebastião Barbosa* — *Márcio Ribeiro* — *Célio Silva* — *Décio Miranda*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 4.ª SESSÃO, EM 25 DE FEVEREIRO DE 1969

Sessão Administrativa

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Compareceu o Senhor Procurador-Geral substituto, Doutor Oscar Corrêa Pina. Secretário substituto, Alcides Joaquim de Sant'Anna.

As dezessete horas e trinta minutos, foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Djaci Falcão, Amarílio Benjamin, Xavier de Albuquerque, Célio Silva e Armando Rolemberg.

Faltou por motivo justificado o Senhor Ministro Cândido Colombo Cerqueira. Foi lida e aprovada a Ata da 3.ª sessão.

O Tribunal reuniu-se para estudar processo de prorrogação de prazo com exclusão de serviços a cargo da firma HGL — Construções e Comércio Ltda., empreiteira dos serviços de construção da estrutura de concreto armado do Edifício-sede do Tribunal Superior Eleitoral.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezoito horas. E, para constar, eu, Alcides Joaquim de Sant'Anna, Secretário substituto do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 25 de fevereiro de 1969. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Djaci Falcão* — *Amarílio Benjamin* — *Xavier de Albuquerque* — *Célio Silva* — *Armando Rolemberg* — *Oscar Corrêa Pina*, Proc.-Geral substituto.

ATA DA 5.ª SESSÃO, EM 25 DE FEVEREIRO DE 1969

Sessão Ordinária

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Compareceu o Senhor Procurador-Geral substituto, Doutor Oscar Corrêa Pina. Secretário substituto, Alcides Joaquim de Sant'Anna.

As dezoito horas e dez minutos, foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Djaci Falcão, Amarílio Benjamin, Xavier de Albuquerque, Célio Silva e Armando Rolemberg. Faltou por motivo justificado o Senhor Ministro Cândido Colombo Cerqueira. Foi lida e aprovada a Ata da 4.ª sessão.

JULGAMENTOS

a) *Processo número 3.429 — Classe X — Sergipe (Aracaju)*.

Telegrama do Senhor Presidente do Tribunal de Justiça, comunicando que para o preenchimento da vaga de jurista do Tribunal Regional Eleitoral, ocorrida com o término do 1.º biênio do mandato do Doutor Manoel Ferreira da Silva Neto, foi organizada lista triplíce com os nomes dos Doutores José Francisco da Rocha, Ascânio Ferrário de Almeida e Alberto Bragança de Azevedo.

Relator: Sr. Ministro Milton Sebastião Barbosa.

Pelo encaminhamento. Unânime.

Protocolo n.º 1.179/67.

b) *Processo número 3.773 — Classe X — Pernambuco (Recife)*.

Ofício de número 47/69 do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando a concessão de destaque no valor de NCr\$ 8.025,50, para fazer face a despesas com o preparo e realização das eleições municipais de 13-4-69.

Relator: Senhor Ministro Célio Silva.

Concedido o destaque.

Protocolo n.º 136/69.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES

a) *Acórdão número 4.327 — Mandado de Segurança número 353 — Classe II — São Paulo (Rafard)*.

Contra ato do Tribunal Regional Eleitoral, que marcando eleições 15-11-68, no distrito de Rafard, do Município de Capivari, revigorou o distrito de Rafard como Município, mas cassou o mandato de Prefeito do impetrante. Requer o mesmo concessão de liminar no sentido de ser sustado o pleito.

Impetrante: Genaro Vigorito, Prefeito do Município de Rafard, Estado de São Paulo.

Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Milton Sebastião Barbosa.

Indeferido. Unânime.

Protocolo n.º 2.423/68.

Ementa — O mandato para cargos eletivos em município que, veio a tornar-se inexistente e, posteriormente foi considerado existente, por sentença judiciária, tem seu termo fixado como se litígio não tivesse havido.

O tempo de interrupção do mandato não pode ser compensado por uma prorrogação do mandato face ao próprio sistema adotado na Constituição visando, num futuro próximo, a coincidência dos mesmos (art. 16, I, da C.F.).

Mandado de Segurança denegado.

Protocolo número 2.423/68.

b) *Resolução número 8.381 — Processo número 2.633 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)*.

Severino Elias de Assis e outros, Auxiliares de Limpeza da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, solicitam mudança de denominação para "Serventes".

Relator: Senhor Ministro Milton Sebastião Barbosa.

Homologada a desistência. Arquivando-se o processo.

Ementa — Desistência de pedido de alteração de nomenclatura de carreira. Homologa-se.

Protocolo número 2.122/63.

c) *Resolução número 8.404 — Processo número 3.711 — Classe X — Rio Grande do Sul (Porto Alegre)*.

Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional, solicitando aprovação para o afastamento do Desembargador Paulo de Tarso Chapus de Medeiros, das funções que exerce na Justiça Comum.

Relator: Senhor Ministro Armando Rolemberg.

Determinou-se o arquivamento quanto ao telegrama posterior. Unânime.

Ementa — Comunicação de afastamento da Justiça Comum, em gozo de férias, de membro da Justiça Eleitoral, com permanência nesta. Arquivamento.

Protocolo número 2.228/68.

d) *Resolução número 8.420 — Processo número 3.743 — Classe X — São Paulo*.

Telex do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando seja aprovada a criação da 226.ª Zona — Cândido Motta Filho, compreendendo apenas o município do mesmo nome, e desmembrada da 15.ª Zona — Assis.

Relator: Senhor Ministro Milton Sebastião Barbosa.

Aprovada a criação. Unânimemente.

Ementa — Aprova a criação da 226.ª Zona eleitoral — Cândido Motta — do Estado de São Paulo, compreendendo o município do mesmo nome e desmembrada da 15.ª Zona, Assis.

Protocolo número 2.718/68.

e) *Resolução número 8.423 — Processo número 3.436 — Classe X — Mato Grosso (Cuiabá)*.

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral encaminhando mensagem a ser enviada ao Poder competente sobre o enquadramento dos cargos isolados e de carreira da Secretaria daquele Tribunal.

Relator: Senhor Ministro Xavier de Albuquerque.

Julgou-se prejudicado o pedido, unânimemente.

Ementa — Pedido de encaminhamento de mensagem acompanhado de anteprojeto, referente ao enquadramento dos cargos isolados e de carreira da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso. É de se julgar prejudicado, uma vez declarada, pelo Tribunal Superior, a inconstitucionalidade parcial do dispositivo legal que serviu de base ao enquadramento pretendido.

Protocolo número 164/67.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezoito horas e trinta minutos. E, para constar, eu, Alcides Joaquim de Sant'Anna, Secretário substituto do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 25 de fevereiro de 1969. — Eloy da Rocha, Presidente — Djaci Falcão — Amarílio Benjamin — Xavier de Albuquerque — Célio Silva — Armando Rolemberg — Oscar Corrêa Pina, Proc.-Geral substituto.

ATA DA 6.ª SESSÃO, EM 27 DE FEVEREIRO DE 1969

Sessão Ordinária

Presidência do Senhor Ministro Doutor Eloy da Rocha. Compareceu o Senhor Procurador-Geral substituto, Doutor Oscar Corrêa Pina. Secretário substituto, Senhor Alcides Joaquim de Sant'Anna.

As dezessete horas, foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Djaci Falcão, Amarílio Benjamin, Xavier de Albuquerque, Armando Rolemberg e Célio Silva. Deixou de comparecer por motivos justificados o Senhor Ministro Cândido Colombo Cerqueira.

Foi lida e aprovada a Ata da 5.ª Sessão.

JULGAMENTOS

a) *Processo número 3.769 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Propõe o Serviço de Orçamento deste Tribunal Superior Eleitoral que seja encaminhada ao Exmo. Senhor Presidente da República, mensagem solicitando a abertura de crédito suplementar no valor de NCr\$ 341.580,00, para fazer face a despesas com gratificação de representação do Presidente e de presença dos Membros da Justiça Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Amarílio Benjamin.

Aprovada a proposta.

Protocolo n.º 313/69.

b) *Mandado de Segurança número 280 — Classe II — São Paulo.*

Da decisão do Tribunal Superior Eleitoral que julgou prejudicado o mandado de segurança impetrado contra o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, que indefirira o pedido de registro de Miguel Jorge Nicolau como candidato do Partido Trabalhista Brasileiro à Assembleia Legislativa.

Impetrante: Miguel Jorge Nicolau.

Impetrado: Tribunal Superior Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Xavier de Albuquerque.

Julgado prejudicado.

Protocolo n.º 1.116/63.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezoito horas. E, para constar, eu, Alcides Joaquim de Sant'Anna, Secretário substituto do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 27 de fevereiro de 1969. — Eloy da Rocha Presidente — Djaci Falcão — Amarílio Benjamin — Xavier de Albuquerque — Armando Rolemberg — Célio Silva — Oscar Corrêa Pina, Proc.-Geral substituto.

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO N.º 4.316

Recurso n.º 2.428 — Classe IV — São Paulo (Santos)

É de se julgar prejudicado recurso interposto por partido político extinto, de acordo com a Resolução n.º 7.764/65.

Vistos etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o recurso da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, que negou provimento a recurso interposto, de indeferimento do pedido de registro de Isidoro Guedes, como candidato do Partido Republicano à Câmara Municipal de Santos, uma vez interposto por par-

tido político extinto, de acordo com a Resolução n.º 7.764/65, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 17 de outubro de 1968. — Antônio Gonçalves de Oliveira, Presidente — Armando Rolemberg, Relator. Estêve presente ao julgamento o Dr. Décio Miranda, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 13-2-69.)

RELATÓRIO E VOTO

O Sr. Ministro Armando Rolemberg — Senhor Presidente, trata-se de recurso contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, que negou dois pedidos de registro de candidatos do Partido Republicano por Santos, sob o fundamento de inelegibilidade.

A douta Procuradoria-Geral opinou oferecendo parecer do seguinte teor:

"Trata-se de recurso de Partido já extinto, e de acordo com as Resoluções n.ºs 7.764, de 8-11-65 e 7.798, de 10-12-65, deve ser julgado prejudicado.

Em face do exposto, opinamos pelo arquivamento do presente processo."

É o relatório.

Sr. Presidente, acolho o parecer da Procuradoria-Geral e julgo prejudicado o recurso.

Decisão unânime.

* * *

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira.

Tomaram parte os Srs. Ministros Victor Nunes — Amarílio Benjamin — Xavier de Albuquerque — Milton Sebastião Barbosa — Armando Rolemberg — Cláudio Lacombe. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Dr. Décio Miranda.

ACÓRDÃO N.º 4.327

Mandado de Segurança n.º 353 — Classe II — São Paulo (Rafard)

O mandato para cargos eletivos em município que veio a tornar-se inexistente e, posteriormente foi considerado existente, por sentença judiciária, tem seu termo fixado como se litígio não tivesse havido. O tempo de interrupção de mandato não pode ser compensado por uma prorrogação de mandato face ao próprio sistema adotado na Constituição, visando, num futuro próximo, a coincidência dos mesmos (art. 16, I, da C.F.).

Mandado de segurança denegado.

Vistos etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em denegar o mandado de segurança impetrado por Genaro Vigorito, Prefeito do Município de Rafard, Estado de São Paulo, contra ato do Tribunal Regional Eleitoral que, marcando eleições do Distrito de Rafard do Município de Capivari, revogou o citado Distrito como Município, mas cassou o mandato de Prefeito do impetrante, uma vez que o mandato para cargos eletivos em Município que veio a tornar-se inexistente e, posteriormente foi considerado existente, por sentença judiciária, tem seu termo fixado como se litígio não tivesse havido, bem como o

tempo de interrupção do mandato não pode ser compensado por uma prorrogação do mandato face ao próprio sistema adotado na Constituição, visando, num futuro próximo, a coincidência dos mesmos (art. 16, I, da C.F.), na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 11 de novembro de 1968. Presidiu ao julgamento o Sr. *Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira — Milton Sebastião Barbosa*, Relator — *Décio Miranda*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 25-2-69.)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Milton Sebastião Barbosa — Senhor Presidente, trata-se de Mandado de Segurança contra ato do Tribunal Regional Eleitoral que, marcando eleições para 15 de novembro de 1968 no Distrito de Rafard, revigorou o Distrito de Rafard como Município e teria cassado direito de Prefeito impetrante. Requereu o mesmo concessão de liminar no sentido de ser sustado a realização do pleito.

A decisão do Tribunal Regional Eleitoral é a seguinte:

"Vistos, relatados e discutidos estes autos do Processo n.º 1.014, classe nona, a respeito do Município de Rafard.

1. Insurgindo-se contra a criação do município referido, desmembrado de seu território, a municipalidade de Capivari impetrou mandado de segurança contra a Assembléia Legislativa deste Estado, visando a anular a Resolução n.º 452, de 1963, pela qual fora determinada a realização de plebiscito naquele então Distrito de Rafard. Indeferida a pretensão por julgado da egrégia 1.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça (Mandado de Segurança n.º 131.703), recorreu o Município de Capivari ao eg. Supremo Tribunal Federal, que, no Recurso de Mandado de Segurança n.º 15.021, julgado em 19 de agosto de 1966, reformou aquela decisão.

Importando este último julgado, com efeito, na anulação da lei que criara o Município de Rafard, deliberou este Tribunal, pelo v. Acórdão n.º 55.914, de 14 de setembro de 1966 (fls. 9), "determinar a anotação para o fim de constar que o Município de Rafard deixou de existir, encaminhando-se, a respeito, comunicação ao MM. Juiz Eleitoral da 38.ª Zona, Capivari."

2 O decisório do colendo Supremo Tribunal, constado, foi alvo de embargos de divergência (certidão de fls. 20), que foram afinal recebidos, conforme comunicação telegráfica de fls. 29.

Assim sendo, restabeleceu-se a situação anterior ao julgamento do citado recurso de mandado de segurança, ou seja, ficou mantido o Município de Rafard.

Isto pôsto, ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, por votação unânime, em determinar que se transmita cópia da mencionada comunicação telegráfica de fls. 19 ao MM. Juiz Eleitoral da 38ª Zona, a quem incumbe providenciar no que respeita à divisão dos eleitores dos dois municípios interessados. Decidem, ainda, incluir o Município de Rafard entre aqueles onde serão realizadas eleições a 15 de novembro do corrente ano."

A mim distribuído não concedi a liminar. Determinei que fôsse remetida informação ao Presidente do

Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, e foi dada vista ao Ministério Público.

As informações vieram por telex e são os seguintes:

"Realmente, como alega o impetrante, o Município de Rafard para o qual fora eleito Prefeito, foi reconhecido inexistente, por decisão deste Triregelei, em face de decisão do colendo Superior Tribunal Federal, que anulara a lei em que o referido Município foi criado. Todavia, posteriormente, aquela mais alta Corte recebeu embargos manifestados contra sua decisão, o que foi comunicado a este Triregelei, que, conseqüentemente, passou a considerar existente o referido Município, razão pela qual foi ele incluído no rol daqueles onde devem realizar-se eleições a 15 de novembro p. futuro.

Contra isso, reclama o impetrante, invocando dois argumentos: 1) a reinstalação de município não pode ser considerada feita em face de apenas o telegrama do colendo Supremo Tribunal Federal ao Tribunal Regional Eleitoral, sem publicação de acórdão. 2) Tendo o impetrante sido eleito para um mandato de quatro anos, que sofreu interrupção, cabe-lhe o direito de continuar, a partir da reinstalação, pelo tempo correspondente naquela interrupção.

Cabe ponderar-se a respeito, *data venia*, que em se tratando de matéria política, de vida de entidade de direito público, a simples comunicação de decisão definitiva, feita ao Tribunal Regional Eleitoral é suficiente para que seja por este considerado existente o Município de Rafard ptvg e quanto ao mais, o certo é que o mandato de prefeito, embora de quatro anos, é fixado, respeitada aquela extensão, data a data, havendo assim um termo inicial e outro final.

O que pode socorrer nesse período constitui vicissitude de exercício de mandato, não tendo o condão de afastar o termo final, mormente agora, em face do disposto no artigo 16, n.º 1, da Constituição Federal."

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, por seu digno representante Oscar Corrêa Pina, substituto, opinou no sentido de que seja indeferido o mandado.

É o relatório.

* * *

O mandato para cargos eletivos no município que veio a tornar-se inexistente e, posteriormente foi considerado existente, por sentença judiciária, tem seu termo fixado como se litígio não tivesse havido.

O tempo de interrupção do mandato não pode ser compensado por uma prorrogação do mandato face ao próprio sistema adotado na Constituição visando, num futuro próximo, a coincidência dos mesmos. (art. 16, I, da C. Federal).

Denego a segurança conforme parecer da Procuradoria.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira. Tomaram parte neste julgamento os srs. Ministros Victor Nunes Leal — Amarílio Benjamin — Xavier de Albuquerque — Milton Sebastião Barbosa — Armando Roleberg. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Doutor Décio Miranda.

ACÓRDÃO N.º 4.332

Recurso n.º 3.174 — Classe IV — São Paulo
(Aparecida)

Não se conhece do recurso quando a decisão recorrida não foi proferida contra expressa disposição de lei. — Se o Presidente do Diretório pode nomear o delegado para representar o partido em Juízo, é óbvio que também pode, pessoalmente, requerer ou recorrer em nome do partido. — Antes da remessa para o Tribunal Regional, os autos devem ser encaminhados à Corregedoria-Geral, para as providências cabíveis, se assim o entender.

Vistos etc.,

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, que deu provimento a recurso interposto por João Nogueira Martins, Presidente do Diretório Municipal do Movimento Democrático Brasileiro, seção de Aparecida, uma vez que a decisão recorrida não foi proferida contra expressa disposição de lei, por isso que, se o Presidente do Diretório pode nomear o delegado para representar o partido em Juízo, é óbvio que também pode, pessoalmente, requerer ou recorrer em nome do partido, recomendando, ainda, que antes da remessa para o Tribunal Regional, sejam os autos encaminhados à Corregedoria-Geral, para as providências cabíveis, se assim o entender, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 13 de novembro de 1968. — *Antônio Gonçalves de Oliveira*, Presidente — *Milton Sebastião Barbosa*, Relator. Estêve presente o Doutor *Décio Miranda*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 13-7-69.)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Sebastião Barbosa — Senhor Presidente, no presente recurso, a ARENA recorreu da decisão do Dr. Juiz por não concordar com a mesma e alega o seguinte: (Lê). Para tal, a mesma juntou vários documentos.

A Procuradoria Regional Eleitoral, às fls. 20, dá o seguinte parecer: (Lê).

O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, pelo Acórdão n.º 5.875, votação unânime, conheceu do recurso dando-lhe provimento.

A fls. 23, a ARENA interpôs recurso o qual foi recebido nos seguintes termos pelo Presidente do Tribunal paulista: (Lê).

Subindo os autos à Procuradoria-Geral Eleitoral, o Dr. Procurador, às fls. 37/38, assim se pronunciou: (Lê).

É o relatório.

...

Senhor Presidente, acolho integralmente o parecer do Dr. Procurador-Geral Eleitoral, inclusive no que tange àquelas providências constantes do final, no seu bem elaborado parecer. Não conheço do recurso.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira — Tomaram parte neste julgamento os Srs. Ministros Victor Nunes — Amarílio Benjamin — Xavier de Albuquerque — Milton Sebastião Barbosa — Armando Rolemberg e Cláudio Lacombe. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Doutor Décio Miranda.

ACÓRDÃO N.º 4.345

Mandado de Segurança n.º 356 — Classe II — São Paulo (Praia Grande)

Mandado de Segurança. Julga-se prejudicado face à decisão proferida no recurso cabível manifestado contra o acórdão impugnado.

Vistos etc.,

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o mandado de segurança impetrado por Nicolau Paal, candidato a Prefeito Municipal de Praia Grande, face à decisão proferida no recurso cabível pertinente à mesma matéria.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 15 de novembro de 1968. — *Antônio Gonçalves de Oliveira*, Presidente — *Victor Nunes*, Relator — *Décio Miranda*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 20-2-69.)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Victor Nunes — Senhor Presidente, o Recurso n.º 3.187, que trata da mesma matéria deste Mandado de Segurança, já foi julgado por este Tribunal.

É o relatório.

...

Senhor Presidente, julgo prejudicado o mandado.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira. Tomaram parte os Srs. Ministros Victor Nunes — Amarílio Benjamin — Xavier de Albuquerque — Milton Sebastião Barbosa — Armando Rolemberg — Cláudio Lacombe. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Sr. Dr. Décio Miranda.

ACÓRDÃO N.º 4.346

Mandado de Segurança n.º 361 — Classe II — Rio Grande do Norte (Pau dos Ferros)

Mandado de Segurança. Julga-se prejudicado face à decisão proferida no recurso pertinente à mesma matéria.

Vistos etc.,

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o mandado de segurança impetrado contra o ato do Tribunal Regional Eleitoral que manteve o indeferimento dos registros dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito da ARENA — 1, de Pau dos Ferros face à decisão proferida no recurso n.º 3.189, pertinente à mesma matéria.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 15 de novembro de 1968. — *Antônio Gonçalves de Oliveira*, Presidente — *Victor Nunes*, Relator — *Décio Miranda*, Proc.-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 20-2-69.)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Victor Nunes — Senhor Presidente, o presente mandado de segurança versa sobre a mesma matéria do Recurso n.º 3.189, já julgado por este colendo Tribunal.

É o relatório.

* * *

Senhor Presidente, julgo prejudicado o Mandado em vista da decisão no recurso mencionado.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira.

Tomaram parte os Srs. Ministros Victor Nunes — Amarílio Benjamin — Xavier de Albuquerque — Milton Sebastião Barbosa — Armando Rolemberg — Cláudio Lacombe. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Sr. Dr. Décio Miranda.

ACÓRDÃO N.º 4.354

Recurso n.º 3.198 — Classe IV — Rio Grande do Norte (Arês)

Dá-se provimento a recurso contra cancelamento de registro, quando a falta de requisito de um ano de domicílio eleitoral se deve à demora, atribuível ao Cartório, do processamento da transferência, porque o domicílio eleitoral se fixa na data do seu requerimento.

Vistos etc.,

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, vencido o Sr. Relator, Ministro Amarílio Benjamin, em dar provimento ao recurso da decisão do TRE do Rio Grande do Norte, que acolhera apelo da ARENA — 2, contra registro de Aluísio Feitosa Bonifácio, candidato a Prefeito de Arês, no pleito de 15-11-68, porque o domicílio eleitoral se fixa na data do requerimento de transferência e, no caso, a falta do requisito de um ano se deveu à demora, atribuível ao escrivão, do processamento dessa transferência, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral,

Distrito Federal, 9 de dezembro de 1968. — Victor Nunes, Presidente — Evandro Lins e Silva, Relator, designado. Estêve preesnte o Sr. Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Décio Miranda.

(Publicado em Sessão de 20-2-1969.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Amarílio Benjamin — Trata-se de recurso interposto, com fundamento no art. 131, item I, da Constituição Federal, combinado com o art. 273, item I, letra a, do Código Eleitoral, pelo cidadão Aluísio Feitosa Bonifácio contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, que, por desempate, cassou o registro de sua candidatura a Prefeito municipal de Arês, sob o argumento de que não possuía o requisito de um ano, pelo menos, de domicílio eleitoral, vez que a sentença do Dr. Juiz Eleitoral, concedendo a transferência requerida pelo candidato, foi prolatada a 5 de junho de 1968. Considerou, ainda, o Tribunal Regional, que o processo de transferência está eivado de fraude, constando, de fato, dos autos que o Dr. Juiz, ao tomar conhecimento do pedido, verificando constar da autuação a data da entrada em cartório como 12 de outubro de 1968, mandou retificá-la, o que foi feito, para 12 de outu-

bro de 1967 — fls. 67/87, ao tempo em que a fôlha de votação e novo título, que o escrivão antecipara, usando número de outro eleitor, foram substituídos — fls. 68/91. Processando devidamente subiu o recurso a esta Instância. O interessado juntou certidão, documentando que concorreu ao pleito, com apuração em separado, por ordem do Tribunal Regional Eleitoral, e saiu vitorioso, fls. 150. Falou o Dr. Procurador-Geral, que, invocando a decisão do Tribunal Superior Eleitoral no Recurso n.º 3.176, que admitiu a contagem do prazo do domicílio eleitoral a partir da data do requerimento, e a ocorrência do caso julgado no processo de transferência, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

* * *

(Usou da palavra a Advogada Dra. Marly Macedo Cavalcanti.)

* * *

VOTOS

O Senhor Ministro Amarílio Benjamin (Relator) — Temos posição conhecida. Contamos o prazo mínimo do domicílio eleitoral para o efeito de registro de candidatos, a partir da data em que transmitir em julgado a sentença que autorizar a transferência do eleitor. Admitimos também que, nos termos do art. 368 do Código Eleitoral, o interessado faça prova de que os prazos legais foram excedidos e assim obtenha a contagem do prazo, data em que, normalmente, o seu processo deveria estar despachado. Não obstante, não teremos dúvida em acompanhar a respeitável maioria, com ressalva do nosso entendimento, no seu ponto de vista de que o prazo do domicílio conta-se da entrada em Juízo do requerimento de transferência, desde que a situação esteja regularmente demonstrada.

Na hipótese, entretanto, reiteramos o nosso modo de ver. Bem ou mal, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, em processo de consulta, fixara em fevereiro de 1968 a regra do trânsito em julgado da sentença de transferência — fls. 44. Além disso, a data da entrada do requerimento é a mais duvidosa. Resultou de retificação ordenada pelo Juiz quando, em junho, pela primeira vez, teve os autos em mão. O escrivão cometeu outras irregularidades e apesar do deferimento do processo de transferência foi punido pelo Dr. Juiz — fls. 67. Sob esse aspecto, mesmo que tenha havido caso julgado, não podemos deixar de pesar os acontecimentos, para aplicar ou não a jurisprudência mais favorável que o Tribunal construiu. De qualquer sorte, o candidato recorrente não pode ser proclamado eleito, vez que, no prélio a que concorreu irregularmente, seu registro foi cassado pelo Tribunal Regional Eleitoral — fls. 121.

Por esses fundamentos, negamos provimento ao recurso.

O Senhor Ministro Evandro Lins — De acordo com as decisões mais recentes do Tribunal Superior Eleitoral, o domicílio eleitoral se fixa na data do requerimento de transferência, e não do despacho que a defere (Processos n.ºs 3.176 e 4.322). No caso, a demora do processo de transferência é atribuível à culpa do escrivão, que teria sido censurado ou advertido pelo retardamento.

O certo é que o recorrente concorreu à eleição e se sagrou vitorioso. As formalidades suscitadas estão superadas, já agora, pela opção popular, como salientou da tribuna o ilustre advogado do recorrente. O recorrente será ungido pelo voto do povo.

* * *

O Senhor Ministro Armando Rolemberg — Senhor Presidente, acompanho o voto do eminente Senhor Ministro Evandro Lins.

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque — Senhor Presidente, eu acompanharia o voto do eminente Senhor Ministro-Relator. Mas, diante dos esclarecimentos dados em torno da matéria, peço licença ao eminente Senhor Ministro Amarílio Benjamin para acompanhar o eminente Senhor Ministro Evandro Lins.

* * *

O Senhor Ministro Milton Sebastião Barbosa — Senhor Presidente, eu queria dizer, nesta assentada, que, de acordo com o que ficou fixado nas decisões recentes deste Tribunal quanto à transferência de domicílio, o despacho do Juiz não poderia ser dado antes do requerimento de transferência ser deferido. O escrivão é culpado pelo retardamento processado no caso.

Senhor Presidente, estou em acompanhar o voto aqui proferido pelo eminente Senhor Ministro Evandro Lins.

PEDIDO DE VISTA

O Senhor Ministro Cláudio Lacombe — Senhor Presidente, pela ordem. Fui Relator do Acórdão n.º 4.322 que, pela primeira vez, fixou entendimento desse Tribunal no sentido que a transferência do domicílio eleitoral se opera na data do pedido de transferência em Cartório.

Pelo que verifiquei do voto do eminente Senhor Ministro-Relator, peço vista dos autos.

VOTO

O Senhor Ministro Cláudio Lacombe — Senhor Presidente, a minha dúvida era a respeito da data da entrada do requerimento em Cartório. Consta 12 de outubro de 1967, e com anotação do escrivão; o Juiz assinalou a data de 9 de maio de 1968...

O Juiz recebeu o processo em 20 de maio de 1968 e remeteu ao escrivão, para o devido registro. O pedido de transferência foi impugnado em maio de 1968. Creio que a culpa é exclusivamente do escrivão.

Não tenho mais nenhuma dúvida.

De maneira que, *data venia* do eminente Senhor Ministro-Relator, acompanho o voto do eminente Senhor Ministro Evandro Lins.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Victor Nunes.

Tomaram parte no julgamento os Senhores Ministros: Evandro Lins e Silva, Amarílio Benjamin, Xavier de Albuquerque, Milton Sebastião Barbosa, Armando Rolemberg e Cláudio Lacombe. Estêve presente o Sr. Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Décio Miranda.

RESOLUÇÃO N.º 8.251

Consulta n.º 3.557 — Classe I — São Paulo

(Paulínia)

Não se conhece de consulta quando falta qualidade ao consulente para formulá-la. — Recomenda-se, todavia, aos Tribunais Regionais, em que as eleições municipais vão ser antecipadas, que nos editais de relacionamento dos municípios nessas condições, ou em publicação complementar, se faça sentir que o fato não redundará na diminuição de qualquer mandato.

Vistos etc.,

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da consulta feita pelo Prefeito de Paulínia. São Paulo, visto não ter qualidades para formulá-la, todavia, recomenda aos Tribunais Regionais Eleitorais, em que as eleições municipais vão ser antecipadas, que nos editais de

relacionamento dos municípios nessas condições, ou em publicação complementar, se faça sentir que o fato não redundará na diminuição de qualquer mandato, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

(Publicada em sessão de 13-2-69.)

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 5 de março de 1968. — Antônio Gonçalves de Oliveira, Presidente — Amarílio Benjamin, Relator. Estêve presente ao julgamento o Sr. Dr. Décio Miranda, Procurador-Geral Eleitoral.

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Amarílio Benjamin — O Sr. Prefeito de Paulínia, no Estado de São Paulo, tendo em vista a sugestão do Tribunal Regional, para que também fossem realizadas eleições, em 15 de novembro de 1968, nos municípios criados pela Lei n.º 8.092, consulta se o atendimento respectivo importará em redução do mandato dos atuais titulares executivos e legislativos, dos municípios supra mencionados. O processo se acha instruído suficientemente. Informou a Seção.

É o relatório.

* * *

Prefeito Municipal não sendo autoridade federal, fica manifesto que ao consulente falta qualidade para, em termos de consulta, dirigir-se ao Tribunal Superior Eleitoral. É caso, pois, de não se tomar conhecimento da presente consulta, como votamos.

No entanto, tratando-se de assunto, que está gerando à compreensão, poderá o Tribunal, aproveitando a proposta da Secretaria, esclarecer a matéria de modo geral, recomendando aos Tribunais Regionais dos Estados, em que as eleições municipais vão ser antecipadas, que nos editais de relacionamento dos municípios nessas condições, ou em publicação complementar, e faça sentir que o fato não redundará na diminuição de qualquer mandato.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira.

Tomaram parte os Srs. Ministros Henrique Diniz — Oscar Saraiva — Amarílio Benjamin — Xavier de Albuquerque. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Dr. Décio Miranda.

RESOLUÇÃO N.º 8.364

Processo n.º 3.689 — Classe X — Bahia
(Salvador)

Aprova o desdobramento da 19.ª Zona, Feira de Santana, do Estado da Bahia, agora constituída do Distrito-sede e do Município de Santa Bárbara, passando a existir a 156.ª Zona, sediada em Feira de Santana e compreendendo os distritos de Bonfim da Feira, Humildes, Ipuçu, Jaguará, Jaíba, Maria Quitéria e Tiquarucu, e a 157.ª Zona, também sediada em Feira de Santana, com jurisdição nos Municípios de Amélia Rodrigues, Anguera e Tanquinho — Aprova, ainda, a criação das 143.ª Zona, Santo Estevão, 144.ª, Entre Rios, 145.ª; Santa Luz, 146.ª; Iguaí, 147.ª; Itagibá, 148.ª; Itanhém, 149.ª; Itiúba, 150.ª; Itiruçu, 151.ª; Gandu, 152.ª; Encruzilhada, 153.ª; Medeiros Neto, 154.ª; Conde, 155.ª; Terra Nova, 158.ª; Chorrochó e 159.ª; Zona Central, do Estado da Bahia.

Vistos etc.,

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar o desdobramento

da 19.^a Zona, Feira de Santana, do Estado da Bahia, agora constituída do Distrito-sede e do Município de Santa Bárbara, passando a existir a 156.^a Zona, sediada em Feira de Santana e compreendendo os Distritos de Bonfim de Feira, Humildes, Ipuacu, Jaguaru, Jaiba, Maria Quitéria e Tiquarucu e a 157.^a zona, também sediada em Feira de Santana, com jurisdição nos municípios de Amélia Rodrigues, Anguera e Tanquinho, bem como aprovar a criação das 143.^a Zona, Santo Estevão, 144.^a; Entre Rios, 145.^a; Santa Luz, 146.^a; Iguaí, 147.^a; Itagibá, 148.^a; Itanhém, 149.^a; Itiúba, 150.^a; Itiruçu, 151.^a; e Gandu, 152.^a; Encruzilhada, 153.^a; Medeiros Neto, 154.^a; Conde, 155.^a; Terra Nova, 158.^a; Chorrochó e 159.^a, Zona Central, do Estado da Bahia, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 8 de outubro de 1968. — *Antônio Gonçalves de Oliveira*, Presidente — *Armando Rolemberg*, Relator. Estêve presente o Doutor *Décio Miranda*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada em Sessão de 20-2-66.)

RELATÓRIO E VOTO

Senhor Ministro Armando Rolemberg — O Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Bahia submete à aprovação desta Córte a deliberação de criação de 17 (dezessete) Zonas Eleitorais, duas decorrentes de desdobramento da 19.^a Zona — Feira de Santana, e 15 (quinze) correspondentes a novas Comarcas criadas no Estado.

* * *

Estando instaladas as novas Comarcas e considerando que o Município de Feira de Santana conta com 39.666 eleitores, justificando-se o desdobramento da Zona respectiva, o seu voto é pela aprovação da deliberação.

Decisão unânime.

* * *

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira.

Tomaram parte os Srs. Ministros Victor Nunes — Amarílio Benjamin — Xavier de Albuquerque — Milton Sebastião Barbosa — Armando Rolemberg — Cláudio Lacombe. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Sr. Dr. Décio Miranda.

RESOLUÇÃO N.º 8.403

Consulta N.º 3.647 — Classe X — Pará (Santarém)

Não se conhece de consulta, quando falta qualidade ao consulente ou a matéria escapa à competência da Justiça Eleitoral.

Vistos etc.,

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da consulta formulada pelo Presidente da Comissão Diretora Municipal do Movimento Democrático Brasileiro, uma vez que falta qualidade ao consulente, na forma do art. 23, n.º XII, do Código Eleitoral, bem como a matéria escapa à competência da Justiça Eleitoral, devendo ser dirigida ao Legislativo local, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 15 de novembro de 1968. — *Antônio Gonçalves de Oliveira*, Presidente — *Amarílio Benjamin*, Relator.

Estêve presente ao julgamento o Sr. Dr. *Décio Miranda*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada em Sessão de 13-2-69.)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Amarílio Benjamin — Senhor Presidente, trata-se de consulta do Deputado Santino Corrêa, Presidente da Comissão Diretora Municipal do MDB, Santarém, Pará, para saber se prefeito cassado, que tenha voltado ao exercício de função em face de decisão judicial, pode tornar sem efeito pedido de renúncia de mandato de candidato eleito para Assembleia Estadual, por ter que assumir a Prefeitura, a fim de poder retornar ao desempenho de mandato legislativo.

Manifestou-se a Procuradoria-Geral Eleitoral pelo parecer de fls. no sentido de não se tomar conhecimento da consulta.

E o relatório.

* * *

Senhor Presidente, meu voto é no sentido de não se conhecer da consulta.

Primeiro, somente cabe a este Tribunal responder à consulta, nos termos do artigo 23, n.º XII, do Código Eleitoral que diz:

"Art 23 —

XII — responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese, por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político."

Segundo, de qualquer modo, a matéria desta consulta deveria ser dirigida ao legislativo local.

Decisão unânime.

* * *

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira. Tomaram parte os Srs. Ministros Victor Nunes — Amarílio Benjamin — Xavier de Albuquerque — Milton Sebastião Barbosa — Armando Rolemberg — Cláudio Lacombe. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Sr. Dr. Décio Miranda.

RESOLUÇÃO N.º 8.420

Processo N.º 3.743 — Classe X — São Paulo

Aprova a criação da 225.^a Zona eleitoral — Cândido Motta — do Estado de São Paulo, compreendendo o município do mesmo nome e desmembrada da 15.^a Zona, Assis.

Vistos etc.,

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação da 226.^a Zona eleitoral — Cândido Motta — do Estado de São Paulo, compreendendo o Município do mesmo nome e desmembrada da 15.^a Zona, Assis, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Distrito Federal, 5 de dezembro de 1968. Presidiu ao julgamento o Sr. *Ministro Evandro Lins* — *Milton Sebastião Barbosa*, Relator — *Décio Miranda*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada em Sessão de 25-2-69.)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Sebastião Barbosa — Senhor Presidente, trata-se de telex do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solici-

tanto seja aprovada a criação da 226.ª Zona — Cândido Motta, compreendendo apenas o município do mesmo nome, e desmembrada da 15ª Zona — Assis.

É o relatório.

* * *

Senhor Presidente, voto pela aprovação da medida tomada pelo Tribunal.

Decisão unânime.

* * *

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Evandro Lins. Tomaram parte neste julgamento os Srs. Ministros Antônio Neder — Xavier de Albuquerque — Milton Sebastião Barbosa — Armando Rolemberg — Antônio Carlos Ozório. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Doutor Décio Miranda.

CORREGEDORIA-GERAL

PUBLICAÇÃO N.º 3/69

AMARÍLIO BENJAMIN, MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL, no uso de suas atribuições, resolve RECOMENDAR aos Srs. Drs. CORREGEDORES REGIONAIS E JUIZES ELEITORAIS que, nos casos de revisão de alistamento, observem, sem prejuízo das determinações que, na espécie concreta, possam baixar o TRIBUNAL SUPERIOR ou o TRIBUNAL REGIONAL RESPECTIVO, as INSTRUÇÕES do teor seguinte, que foram estabelecidas pelo TRIBUNAL SUPERIOR no PROCESSO n.º 3.460, classe X, de Pernambuco, na Sessão de 25 de junho do corrente ano, já adaptadas ao caráter de normas gerais:

Instruções Para Revisão do Alistamento

Art. 1.º — O Juiz Eleitoral fará publicar edital, com o prazo de dez dias, convocando todos os eleitores a se apresentarem pessoalmente ao juízo, com seus títulos, dando-se ciência, no mesmo edital, aos partidos políticos.

Parágrafo único — O edital fará a convocação geral dos eleitores da Zona, dispensada a menção do nome de cada um, e será afixado no Fórum da Comarca e em cada um dos cartórios do registro civil dos distritos, feita a divulgação também por outros meios.

Art. 2.º — A revisão terá início no décimo primeiro dia após a afixação do edital e será realizada na sede da Zona Eleitoral, durante dez dias úteis consecutivos.

§ 1.º — Poderá o Juiz, se fôr conveniente, deslocar-se com o escrivão para as sedes dos distritos, com indenização das despesas que o deslocamento acarretar.

§ 2.º — Na hipótese do § 1.º deste artigo, o Juiz organizará o calendário para o seu comparecimento a cada distrito, podendo incluir esse calendário no próprio edital, ou afixar, previamente, aviso em tal sentido nos mesmos locais de afixação do edital.

Art. 3.º — Comparecendo o eleitor, o Juiz verificará se em sua inscrição foram atendidos os requisitos legais, especialmente:

- I — através de prova hábil, a identidade do eleitor, em confronto com o pedido de inscrição;
- II — se o retrato do título e da fôlha individual de votação é do eleitor;
- III — se tinha dezoito anos à época da inscrição;
- IV — se o eleitor tem domicílio eleitoral na zona;
- V — se foi atribuído o mesmo número de inscrição a mais de um eleitor;
- VI — se a assinatura do eleitor, feita na presença do Juiz, confere com a do título, fôlha individual de votação e do pedido de inscrição.

Art. 4.º — Serão excluídos do alistamento os eleitores que não se apresentarem ao Juiz e aqueles cujos títulos tiverem sido expedidos irregularmente (art. 3.º, nos I e VI).

Parágrafo único — A sentença será uma só para toda a Zona Eleitoral, contendo a relação nominal de todos os eleitores excluídos, e será prolatada até dez dias após o prazo fixado para a revisão de que trata o art. 2.º, devendo ser publicada mediante afixação de cópia autenticada nos mesmos locais da afixação do edital de convocação.

Art. 5.º — Da exclusão dos eleitores caberá recursos no prazo fixado no Código Eleitoral.

Parágrafo único — O prazo será contado da publicação da sentença na forma prevista no parágrafo único do artigo 4.º

Art. 6.º — Os nomes dos eleitores excluídos, que não interpuserem recursos, não constarão das relações a serem enviadas às seções eleitorais.

Parágrafo único — Os nomes dos eleitores excluídos, que interpuserem recurso, constarão de relações especiais, que também serão enviadas às respectivas seções eleitorais, para que seus votos sejam tomados em separado, com as formalidades dos votos impugnados, salvo se os recursos já houverem sido decididos definitivamente.

Corregedoria-Geral, em 13 de dezembro de 1968.
— *Amarílio Benjamin*, Corregedor-Geral.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

JURISPRUDÊNCIA

RECURSO ELEITORAL N.º 378 (Roraima)

Recorrente: Hegel Morhy

Recorrido: Paulo Nunes Leal

Incabível é o recurso ordinário para o Supremo Tribunal Federal, da decisão da Justiça Eleitoral, que julgou improcedente a impugnação à diplomação do recorrido (art. 114, II, incisos a, b e c, da Carta Federal de 1967). Não se conheceu do mesmo.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, em conformidade com a Ata de julgamentos e notas taquigráficas, não conhecer do recurso, por unanimidade de votos.

Brasília, 13 de novembro de 1968. — *Gonçalves de Oliveira*, Presidente — *Adalício Nogueira*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro *Adalício Nogueira* — O parecer de fls 168-172, da douda Procuradoria-Geral da República, expõe, com inteira exatidão, a controvérsia:

“O recorrente, candidato a deputado federal do Território de Rondônia, pela sublegenda da

ARENA-2, no pleito de 15 de novembro de 1966, impugnou o registro do candidato vencedor ao mesmo cargo, pela sublegenda nº 1, do mesmo partido, sob arguição de inelegibilidade, por falta de implemento de tempo domiciliar no mesmo Território, conforme o exigiria a Emenda Constitucional n.º 14, de 7-6-65, e a Lei n.º 4.738, de 15-7-65, específica de inelegibilidades.

A impugnação foi rejeitada em todas as instâncias judiciais eleitorais, inclusive no Tribunal Superior, por Acórdão de n.º 4.073, de 14-11-66, transitado em julgado, e proferido no Proc. n.º 2.991 — Cls. IV — Distrito Federal, porque a exigência de domicílio eleitoral era dispensada para aqueles que já haviam sido diplomados como titulares ou suplentes em pleito majoritário, pelo mesmo local.

Irresignado o recorrente ainda recorreu da diplomação, do impugnado, insistindo no mesmo motivo, apesar do trânsito em julgado da decisão do Tribunal Superior que rejeitou a impugnação.

O Tribunal Superior conhecendo do recurso, por se tratar de recurso de diplomação de deputado federal, cujo conhecimento é compulsório, negou-lhe provimento, por se pretender, através dele, reformar, por via oblíqua, decisão transitada em julgado. Além disso, mais uma vez, reafirmando a matéria de mérito o Tribunal reafirmou que é dispensável a exigência de domicílio para o diplomado suplente em eleição majoritária anterior, desde que tenha exercido o mandato de suplente (Ac. de fls. 118-129), mesmo sem substituir o titular.

Dessa decisão interpõe o impugnante o presente recurso ordinário com suposto embasamento no art. 281 do Código Eleitoral (Lei n.º 4.737, de 15-7-65) e art. 132 da Constituição Federal vigente.

Somos pelo não-conhecimento do recurso ordinário, por incabível, na espécie.

Nos precisos, determinantes e específicos termos do art. 114, II, da Constituição Federal, o egrégio Supremo Tribunal só julgará *recurso ordinário* nos casos das alíneas *a*, *b* e *c*, do mesmo n.º II, isto é:

- a) denegação de *habeas corpus* ou *writ*;
- b) causas entre Estado estrangeiro e pessoa domiciliada ou residente no Brasil;
- c) civis julgados pela Justiça Militar, sob invocação de Segurança Nacional (art. 122, letras *a* e *b*).

Ora, em nenhum desses casos se enquadra a espécie do recorrente. O que ele pretende e alega é que a decisão malsinada, do Tribunal Superior Eleitoral, teria contrariado a Emenda Constitucional nº 14. No entanto se tal houvesse realmente ocorrido, a decisão não seria atacável por meio de recurso ordinário, mas, quando muito, através de extraordinário apêlo, com duvidosa adequação no inciso III, alínea *a*, do mesmo Artigo 114 da Constituição.

O recurso cabível ao recorrente seria, pois, quando muito, o extraordinário e sujeito a despacho de recebimento ou rejeição do Presidente do Tribunal recorrido. Tal não pôde ser exercitado porque o recurso interposto, sendo ordinário, obrigava a seu encaminhamento compulsório à Instância Suprema.

Por todas essas razões parece-nos que o presente recurso além de incabível não pode ser

conhecido, porque preteriu formalidade essencial ao recurso cabível, qual seja o despacho fundamentado de recebimento ou rejeição.

Se cabível fôsse o recurso, também não ensinaria provimento, porque a matéria pretendida no presente recurso de diplomação já estava selada pela *res judicata* do acórdão da impugnação ao registro e, dessa forma, só através de rescisória, se cabível, poderia ser revista.

Quanto ao mérito do pretendimento, também não ensinaria provida ao recurso, porque o recorrente insiste, ou mesmo recalitra, em que os Tribunais descubram uma inelegibilidade em caso que não existia.

A mesma lei que exigia o implemento de tempo domiciliar para alguém se candidatar a cargo eletivo também dispensava expressamente tal exigência para quem estivesse no desempenho de mandato anterior de titular ou suplente.

O recorrente estava em pleno desempenho do mandato majoritário de suplente de deputado federal, eleito e diplomado conjuntamente e nas mesmas condições do titular efetivo.

Irrecusável, dessarte, não se poder exigir para ele outra prova de domicílio eleitoral local, desde que a lei expressamente o dispensou.

Sobre esse assunto permitimo-nos dispensar maiores e mais longas considerações daquelas já enunciadas no Parecer da Procuradoria Eleitoral a fls. 100-108 e dos convincentes argumentos do voto do eminente Relator, então Ministro Décio Miranda, a fls. 122-128, que *data venia*, solucionaram a espécie de forma irresponsável.

Somos, assim, pelo não conhecimento do recurso ordinário por incabível na espécie, mas se conhecido fôsse não merecia provido."

É o relatório.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Adalício Nogueira (Relator) — Não conheço deste recurso ordinário, por incabível, na espécie.

É certo que o art. 281 do Código Eleitoral (Lei n.º 4.737, de 15-7-65), declarando irrecoríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, mencionou as exceções a essa regra, salientando que, na ocorrência destas, haveria recurso ordinário para o Supremo Tribunal Federal, interposto no prazo de três dias.

Mas a Emenda Constitucional n.º 16, de 26-11-65, que lhe é posterior, assim dispôs, no seu art. 15:

O artigo 120 passa a ter a seguinte redação:

"São irrecoríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariarem a Constituição Federal, as denegatórias de *habeas corpus* e as proferidas em mandado de segurança, das quais caberá recurso para o Supremo Tribunal Federal."

A Carta Federal de 1967, no seu art. 132, repetiu-lhe o texto.

De modo que, quer a Emenda Constitucional n.º 16, quer a Constituição do Brasil, suprimiram, nos preceitos citados, o adjetivo "ordinário", referindo-se, pura e simplesmente, a recurso, que não pode ser o ordinário, porque a lei fundamental, no artigo 114, inciso II, letras *a* a *c*, especifica os casos em que o mesmo é permitido, dele, excluindo, expressamente, o decorrente de decisões do Tribunal Superior Eleitoral.

Não há, pois, guarida para acolher-se, *in casu*, o recurso ordinário.

Seria, talvez, possível, na hipótese, o recurso extraordinário, cuja interposição está sujeita a pressupostos de adequação, de admissão ou rejeição e de processamento próprio, de que, aqui, não se cogitou.

EXTRATO DA ATA

RE 1.378 — RO — Rel., Min. Adalício Nogueira. Recte.: Hegel Morhy (Adv. Orestes Gomes da Silva). Recdo.: Paulo Nunes Leal (Adv. Hermenito Dourado).

Decisão: Não conhecido. Unânime. Impedidos os Ministros Victor Nunes, Lafayette de Andrada e o Proc.-Geral da República Dr. Décio Miranda. Funcionou como Proc.-Geral da República, substituto, o Dr.

Oscar Corrêa Pina. Falou o Dr. Hermenito Dourado, pelo recorrido. Plenário, em 13-11-68.

Presidência do Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira, Vice-Presidente. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flôres, Amaral Santos, Themistocles Cavalcanti, Barros Monteiro, Aducto Cardoso, Djaci Falcão, Eloy da Rocha, Oswaldo Trigueiro, Adalício Nogueira, Evandro Lins, Hermes Lima, Victor Nunes e Lafayette de Andrada. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Luiz Gallotti, Presidente, e Aliomar Baleeiro.

Dr. Alvaro Ferreira dos Santos, Vice-Diretor-Geral.

LEGISLAÇÃO

ATOS

ATO INSTITUCIONAL N.º 6

O Presidente da República, considerando que, como decorre do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, a Revolução brasileira reafirmou não se haver exaurido o seu poder constituinte, cuja ação continua e continuará, em toda sua plenitude, para atingir os ideais superiores do movimento revolucionário e consolidar a sua obra;

Considerando que, como órgão máximo do Poder Judiciário, o Supremo Tribunal Federal é uma instituição de ordem constitucional, recebendo da Lei Maior, devidamente definidas, sua estrutura, atribuições e competência;

Considerando haver o Governo, que ainda detém o poder constituinte, admitido, por conveniência da própria justiça, a necessidade de modificar a composição e de alterar a competência do Supremo Tribunal Federal; visando a fortalecer sua posição de corte eminentemente constitucional e, reduzindo-lhe os encargos, facilitar o exercício de suas atribuições;

Considerando que as pessoas atingidas pelas sanções políticas e administrativas do processo revolucionário devem ter igualdade de tratamento sob o império das normas institucionais e demais regras legais delas decorrentes,

Resolve editar o seguinte Ato Institucional:

Art. 1.º — Os dispositivos da Constituição de 24 de janeiro de 1967, adiante indicados, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 113 — O Supremo Tribunal Federal, com sede na capital da União e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de onze (11) Ministros.

§ 1.º — Os Ministros serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre brasileiros natos, maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2.º — Os Ministros serão, nos crimes de responsabilidade, processados e julgados pelo Senado Federal."

"Art. 114 — Compete ao Supremo Tribunal Federal:

II — julgar, em recurso ordinário:

- a) os *habeas corpus* decididos, em única ou última instância, pelos Tribunais locais ou Federais, quando denegatória a decisão; não podendo o recurso ser substituído por pedido originário;

- b) as causas em que forem partes um Estado estrangeiro e pessoa domiciliada ou residente no País;

- c) os casos previstos no art. 122, parágrafo 2.º;

III — julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas, em única ou última instância por outros Tribunais, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição ou negar vigência a tratado ou Lei federal;

- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

- c) julgar válida lei ou ato do Governo local, contestado em face da Constituição ou de lei federal;

- d) dar à lei federal interpretação divergente da que lhe haja dado outro Tribunal ou o próprio Supremo Tribunal Federal."

"Art. 122 — A Justiça Militar compete processar e julgar, nos crimes militares definidos em lei, os militares e as pessoas que lhes são assemelhados.

§ 1.º — Esse fôro especial poderá estender-se aos civis, nos casos expressos em lei para repressão de crimes contra a segurança nacional ou as instituições militares.

§ 2.º — Compete, originariamente, ao Superior Tribunal Militar processar e julgar os Governadores de Estado e seus Secretários, nos crimes referidos no parágrafo primeiro.

§ 3.º — A lei regulará a aplicação das penas da legislação militar em tempo de guerra."

Art. 2.º — As disposições do art. 5.º e seus parágrafos 1.º e 2.º do Ato Institucional número 5, de 13 de dezembro de 1968, aplicam-se às pessoas punidas com fundamento no art. 10 e seu parágrafo único do Ato Institucional número 1, de 9 de abril de 1964, ou no art. 15 do Ato Institucional número 2, de 27 de outubro de 1965.

Art. 3.º — Ficam ratificadas as emendas constitucionais feitas por Atos Complementares subsequentes ao Ato Institucional número 5, de 13 de dezembro de 1968.

Art. 4.º — Excluem-se de qualquer apreciação judicial todos os atos praticados de acordo com este Ato Institucional e seus Atos Complementares, bem como os respectivos efeitos.

Art. 5.º — O presente Ato Institucional entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 1.º de fevereiro de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República. — **A. COSTA E SILVA** — **Luis A. da G. e Silva** — **Aurélío de L. Tavares** — **Antônio Delfim Netto** — **Ivo Arzua Pereira** — **Jarbas G. Passarinho** — **Leonel Miranda** — **Edmundo de M. Soares** — **José C. Cavalcanti** — **Augusto H. R. Grünwald** — **José de M. Pinto** — **Mário D. Andreazza** — **Tarso Dutra** — **Marcio de S. e Mello** — **Antônio D. Leite Júnior** — **Hélio Beltrão** — **Carlos F. de Simas**.

ATO INSTITUCIONAL N.º 7

O Presidente da República,

Considerando que se impõe, no interesse dos Estados e Municípios e em defesa dos princípios da Revolução de 31 de março de 1964, a edição de normas que disciplinem o funcionamento das Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais e a remuneração dos respectivos membros;

Considerando que constitui privilégio inaceitável contar-se para fins de aposentadoria, o período de exercício do mandato legislativo por tempo superior ao do próprio mandato;

Considerando que, no interesse de preservar e consolidar a Revolução, é desaconselhável a realização de eleições parciais, para cargos executivos ou legislativos da União, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios,

Resolve editar o seguinte Ato Institucional:

Art. 1.º — Os deputados estaduais não poderão perceber subsídios superiores a dois terços, quer em relação ao valor da parte fixa, como ao da parte variável, dos que são atribuídos aos deputados federais, nem ajuda de custo excedente a esse limite;

Parágrafo único — Não será devida ajuda de custo quando houver convocação extraordinária de Assembleia, no intervalo das sessões legislativas, ou prorrogação destas.

Art. 2.º — Durante o mês, não poderá exceder de 8 (oito) o número de sessões extraordinárias remuneradas das Assembleias Legislativas.

Art. 3.º — Além dos subsídios e da ajuda de custo, a que se referem os artigos anteriores, nenhum outro pagamento poderá ser feito, a qualquer título ou sob qualquer pretexto, a deputado estadual, pelo exercício do mandato ou em razão dele.

Art. 4.º — O parágrafo segundo do artigo 16 da Constituição de 24 de janeiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16 —

§ 2.º — Somente serão remunerados os vereadores das Capitais e dos Municípios de população superior a trezentos mil (300.000) habitantes, dentro dos limites e critérios fixados em lei complementar.

Art. 5.º — É vedado às Câmaras Municipais realizar durante o mês, mais de três (3) sessões extraordinárias remuneradas.

Art. 6.º — Nenhum funcionário público da União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, assim como das respectivas autarquias, poderá contar, para qualquer efeito, o período correspondente ao exercício de mandato eletivo por tempo excedente à efetiva duração deste.

Art. 7.º — Ficam suspensas quaisquer eleições parciais para cargos executivos ou legislativos da União, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 1.º — Nos Municípios em que se vagarem os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, em virtude de renúncia, morte, perda ou extinção do mandato dos respectivos titulares, será decretada, pelo Presidente da República, a intervenção federal.

§ 2.º — Se a vacância do cargo de Prefeito municipal coincidir com o término do mandato dos membros da Câmara Municipal, o interventor exercerá, também, as atribuições que a este confere a Lei Orgânica dos Municípios.

Art. 8.º — Caberá ao Presidente da República, quando julgar oportuno, suspender a vigência do disposto no artigo anterior, providenciando a Justiça Eleitoral a fixação das datas para as novas eleições.

Art. 9.º — Excluem-se de qualquer apreciação judicial todos os atos praticados de acordo com este Ato Institucional e seus Atos Complementares, como os respectivos efeitos.

Art. 10 — O Presidente da República poderá baixar Atos Complementares para a execução deste Ato Institucional.

Art. 11 — O presente Ato Institucional entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de fevereiro de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República. — **A. COSTA E SILVA** — **Luis A. da Gama e Silva** — **Aurélío de Lyra Tavares** — **Antônio Delfim Netto** — **Ivo Arzua Pereira** — **Jarbas G. Passarinho** — **Leonel Miranda** — **José C. Cavalcanti** — **José Fernando Senna** — **Augusto H. R. Grünwald** — **J. de Magalhães Pinto** — **Mário D. Andreazza** — **Tarso Dutra** — **Marcio de S. e Mello** — **A. Dias Leite Júnior** — **Hélio Beltrão** — **Carlos F. de Simas**.

ATO COMPLEMENTAR N.º 41

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe conferem o § 1.º do artigo 2.º e o artigo 9.º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1.º — Fica vedada a nomeação, contratação ou admissão de funcionário ou servidor na Administração Direta e Autarquias dos Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive nas Secretarias e Serviços Auxiliares dos Poderes Legislativo e Judiciário e dos Tribunais de Contas, a partir da publicação deste Ato.

§ 1.º — Excetua-se dessa proibição:

- I — a nomeação para cargo em comissão, criado por lei;
- II — a nomeação, por concurso, para cargo vago no quadro permanente;
- III — a contratação ou admissão de pessoal técnico ou científico necessário aos serviços de saúde, ensino e pesquisa;
- IV — a contratação ou admissão de pessoal para serviços braçais ou de natureza industrial.

§ 2.º — A nomeação, contratação ou admissão em desacordo com este Ato é nula de pleno direito e acarreta a demissão da autoridade e do funcionário que a autorizou ou realizou.

Art. 2º — Este Ato Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de janeiro de 1969; 148º da Independência e 81º da República — A. COSTA E SILVA — Luis A. da Gama e Silva — Augusto H. R. Grunewald — Aurélio de L. Tavares — José M. Pinto — Antônio D. Netto — Jarbas G. Passarinho — Márcio de S. e Mello — Leonel Miranda — José C. Cavalcanti — Edmundo M. Soares.

D.O. 23-1-69
Ret.: D.O. 29-1-69

ATO COMPLEMENTAR N.º 42

O Presidente da República, uando das atribuições que lhe conferem o § 1.º do art. 2º e artigo 9º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º — O Presidente da República, após investigação, poderá decretar o confisco de bens de pessoa natural ou jurídica que, em relações de qualquer natureza, com a administração, da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas pelos poderes públicos, associações ou entidades beneficiadas com auxílios ou contribuições estabelecidos em lei, permissionárias ou concessionárias de serviços públicos, se haja enriquecido ilicitamente, com bens, dinheiros ou valores, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Parágrafo único — Aplica-se, também, o disposto neste artigo a quem, de qualquer modo, concorre para o enriquecimento ilícito.

Art. 2º — Considera-se enriquecimento ilícito o que resultar de:

- I — vantagem ou benefício auferido ilicitamente, na qualidade de diretor, gerente, superintendente, administrador, sócio ou empregado das entidades mencionadas no art. 1º ou outras que se mantinham, no todo ou em parte, mediante contribuições periódicas populares;
- II — exploração de jogos de azar ou de lenocínio e do comércio clandestino de entorpecentes;
- III — declaração falsa:
 - a) em medição de serviços de construção de estradas ou obras públicas executadas por empreiteiros, subempreiteiros, concessionários e tarefeiros;
 - b) sobre quantidade, qualidade, peso ou características de mercadorias ou bens entregues a serviço de quaisquer das entidades mencionadas no artigo 1º;
- IV — inserção de elementos inexatos ou a omissão de operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de se subtrair ao pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública;
- V — alteração de faturas e quaisquer outros documentos relativos a operações mercantis, com o propósito de fraudar a Fazenda Pública;
- VI — fornecimento ou a emissão de documentos gratuitos ou a alteração de despesas, ou outras verbas não especi-

ficadas, com o propósito de obter redução de tributos devidos à Fazenda Pública.

Parágrafo único — Os casos de enriquecimento ilícito acima referidos não excluem atos ou fatos que possam ser abrangidos pelo disposto no art. 1º.

Art. 3º — Os bens confiscados, de acordo com este Ato Complementar, serão incorporados ao patrimônio da entidade jurídica prejudicada com o enriquecimento ilícito e, se nenhum o tiver sido, ao da União.

Art. 4º — Nenhuma sanção fiscal, de qualquer natureza, se aplicará a contribuinte beneficiado por anistias fiscais anteriores a este Ato Complementar.

Art. 5º — Este Ato Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de janeiro de 1969; 148º da Independência e 81º da República — A. COSTA E SILVA — Luis A. da Gama e Silva — Augusto H. R. Grunewald — Aurélio de L. Tavares — José M. Pinto — Antônio D. Netto — Mário D. Andreazza — Ivo A. Pereira — Tarso Dutra — Jarbas G. Passarinho — Márcio de S. e Mello — Leonel Miranda — José C. Cavalcanti — Edmundo M. Soares — Hélio Beltrão — Afonso A. Lima — Carlos F. Simas.

ATO COMPLEMENTAR N.º 43

O Presidente da República, no uso das atribuições conferidas pelo § 1.º do artigo 2º e pelo artigo 9º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, combinados com o artigo 49, item II, da Constituição de 24 de janeiro de 1967, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º — O Poder Executivo elaborará Planos Nacionais de Desenvolvimento, de duração quadrienal, que serão submetidos à deliberação do Congresso Nacional até 15 de setembro do primeiro ano de mandato do Presidente da República.

§ 1º — Os Planos Nacionais serão apresentados sob a forma de diretrizes gerais de desenvolvimento, definindo objetivos e políticas globais, setoriais e regionais.

§ 2º — Com a mesma duração e concepção, e obedecendo às diretrizes estabelecidas no Plano Nacional, o Poder Executivo poderá elaborar, para aprovação pelo Congresso Nacional, planos regionais específicos para áreas de menor desenvolvimento, notadamente o Nordeste e a Amazônia.

Art. 2º — O Congresso Nacional apreciará cada Plano Nacional de Desenvolvimento no prazo de 90 (noventa) dias, podendo aprová-lo integralmente ou formular as ressalvas ou restrições que julgar cabíveis, mantida, necessariamente, a coerência global do plano e sua viabilidade em face dos recursos disponíveis.

§ 1º — No caso de aprovação com ressalvas ou restrições, o Executivo deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias, à reformulação das partes ressalvadas e republicar o Plano com os textos reformulados, que terão vigência imediata.

§ 2º — O Congresso Nacional aprovará ou rejeitará, dentro de 60 (sessenta) dias, as partes reformuladas, não podendo emendá-las; se, nesse prazo, não houver deliberação, os textos serão tidos como aprovados.

§ 3º — Esgotado, sem deliberação, o prazo de 90 (noventa) dias, estabelecido no caput deste artigo, o Plano considerar-se-á aprovado.

Art. 3.º — Após o primeiro ano de vigência, poderá o Poder Executivo propor ao Congresso Nacional a revisão do Plano Nacional de Desenvolvimento.

Art. 4.º — Não serão objeto de tramitação, devendo ser arquivadas por ato do Presidente do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados, quaisquer proposições que impliquem em alterar o Plano Nacional aprovado pelo Congresso Nacional, a não ser as de iniciativa do Poder Executivo, na forma estabelecida no artigo 3.º

Art. 5.º — Respeitadas as diretrizes e objetivos do Plano Nacional de Desenvolvimento, o Orçamento Plurianual de Investimentos, que abrangerá período de três anos, considerará exclusivamente as despesas de capital.

§ 1.º — O Orçamento Plurianual de Investimentos relacionará as despesas de capital e indicará os recursos (orçamentários e extra-orçamentários) anualmente destinados à sua execução, inclusive os financiamentos contratados ou previstos, de origem interna ou externa.

§ 2.º — O Orçamento Plurianual de Investimentos compreenderá as despesas de capital de todos os Poderes, Órgãos e Fundos, tanto da administração direta quanto da indireta, excluídas apenas as entidades que não recebam subvenções ou transferências à conta do orçamento.

§ 3.º — A inclusão, no Orçamento Plurianual de Investimentos, das despesas de capital de entidade da Administração Indireta, será feita sob a forma de dotações globais.

Art. 6.º — Através de proposição devidamente justificada, o Poder Executivo poderá, a qualquer tempo, propor ao Congresso Nacional a revisão do Orçamento Plurianual de Investimentos, assim como o acréscimo de exercício para substituir os já vencidos.

Art. 7.º — Aplicam-se ao Orçamento Plurianual de Investimentos o artigo 67 da Constituição e seus parágrafos.

Art. 8.º — O Congresso Nacional apreciará os Orçamentos Plurianuais de Investimentos no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo único — Esgotado sem deliberação, o prazo previsto neste artigo, a matéria será considerada aprovada.

Art. 9.º — Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal adaptarão seus orçamentos, no que fôr aplicável, ao disposto nos artigos 5.º ao 7.º

Art. 10 — O primeiro Plano Nacional de Desenvolvimento será encaminhado ao Congresso Nacional até o dia 15 de setembro de 1971.

Art. 11 — O presente Ato Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas a Lei Complementar n.º 3 e demais disposições em contrário.

Brasília, 29 de janeiro de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República. — **A. COSTA E SILVA** — *Luis A. da Gama e Silva* — *Aurélio de L. Tavares* — *Antônio Delfim Netto* — *Ivo A. Pereira* — *Jarbas G. Passarinho* — *Leonel Miranda* — *Edmundo de M. Soares* — *José C. Cavalcanti* — *Augusto H. R. Grünwald* — *José de M. Pinto* — *Mário D. Andreazza* — *Tarso Dutra* — *Márcio de S. e Mello* — *Antônio D. Leite Jr.* — *Hélio Beltrão* — *Carlos F. de Simas*.

(D.O. de 30-1-69)

Retificado no D.O. de 4-2-69

ATO COMPLEMENTAR N.º 44

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe conferem o § 1.º do artigo 2.º e o artigo 9.º do Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1.º — Só poderão instituir Tribunais de Contas os Municípios com população superior a quinhentos mil (500.000) habitantes, renda tributária acima de NCr\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros novos), e cuja despesa com pessoal não exceda o limite previsto no artigo 66, § 4.º, da Constituição.

Parágrafo único — Na fixação do limite da receita de que trata este artigo, não se incluem as contribuições devidas aos Municípios nos termos do § 7.º do art. 24 e dos artigos 26, 27 e 28 da Constituição, modificada pelo Ato Complementar n.º 40, de 30 de dezembro de 1968.

Art. 2.º — Os membros dos Tribunais de Contas dos Municípios terão a denominação de Juizes, vedada qualquer outra, e não poderão perceber, sob nenhum pretexto, retribuição superior a dois terços da que recebem os membros do Tribunal de Contas do respectivo Estado.

Parágrafo único — Os membros dos Tribunais de Contas dos Municípios, cuja retribuição seja superior à estabelecida neste artigo, deverão ajustá-la a esse limite, dentro do prazo de trinta (30) dias, sob pena de perda do cargo.

Art. 3.º — São considerados extintos os Tribunais de Contas criados nos Municípios que não satisfizerem os requisitos especificados no art. 1.º

Parágrafo único — Os membros e o pessoal dos Tribunais de Contas extintos terão assegurado o direito de retornarem aos cargos de que eram titulares, antes de sua investidura como membros ou funcionários do Tribunal, e, se os não tiverem, serão postos em disponibilidade, com os vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

Art. 4.º — Este Ato Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de janeiro de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República. — **A. COSTA E SILVA** — *Luis Antônio da Gama e Silva*.

ATO COMPLEMENTAR N.º 45

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe conferem o § 1.º do artigo 2.º e o artigo 9.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1.º — A aquisição de propriedade rural no território nacional somente poderá ser feita por brasileiro ou por estrangeiro residente no País.

Parágrafo único — O disposto neste artigo não se aplica aos casos de transmissão *causa mortis*.

Art. 2.º — Para os efeitos deste Ato, considera-se residente no País o estrangeiro que nele possua permanência definitiva.

Art. 3.º — Lei especial determinará as condições, restrições, limitações e demais exigências a que ficará sujeita a aquisição de imóvel rural por pessoa estrangeira natural ou jurídica, tendo em vista a defesa da integridade do território nacional, a segurança do Estado e a justa distribuição da propriedade.

Art. 4.º — Este Ato Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de janeiro de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República. — **A. COSTA E SILVA** — **Luís Antônio da Gama e Silva** — **Aurélio de Lyra Tavares** — **Antônio Delfim Netto** — **Ivo Arzua Pereira** — **Jarbas G. Passarinho** — **Leonel Miranda** — **Edmundo de M. Soares** — **José C. Cavalcanti** — **Augusto H. R. Grunewald** — **José de M. Pinto** — **Mário D. Andreazza** — **Tarso Dutra** — **Márcio de S. e Mello** — **Antônio D. Leite Jr.** — **Hélio Beltrão** — **Carlos F. de Simas**.

ATO COMPLEMENTAR N.º 46

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe conferem o § 1.º do artigo 2.º e o artigo 9.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1.º — Fica mantida a organização administrativa e judiciária dos Estados e seus Municípios e do Distrito Federal, vigente a 31 de dezembro de 1968.

Parágrafo único — Nenhuma modificação poderá ser feita, na organização administrativa e judiciária, a que se refere este artigo, sem prévia autorização do Presidente da República, ouvido o Ministério da Justiça.

Art. 2.º — Este Ato Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 de fevereiro de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República. — **A. COSTA E SILVA** — **Luís Antônio da Gama e Silva**.

(D.O. de 7-2-69)

ATO COMPLEMENTAR N.º 47

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe conferem o § 1.º do artigo 2.º e o artigo 9.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968 e,

Considerando que a Revolução Democrática brasileira se baseou em princípios éticos fundamentais visando a, não apenas, combater a subversão e a corrupção, mas, também, a impor normas legais e morais a todos quantos integram quaisquer ramos dos Poderes Públicos;

Considerando que, em determinados Estados, suas Assembleias Legislativas têm contrariado, até de modo ostensivo, aqueles princípios e a própria Constituição, usando abusivamente de direitos que não possuem, inclusive quanto a beneficiarem os seus membros com remuneração e vantagens indevidas, além de promoverem atos atentatórios à dignidade do mandato que o povo lhes outorgou;

Considerando o que já foi apurado relativamente a determinados órgãos legislativos estaduais, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1.º — Nos termos do artigo 2.º e seus parágrafos, do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, fica decretado o recesso, a partir desta data, das Assembleias Legislativas dos Estados da Guanabara, Pernambuco, Rio de Janeiro, São Paulo e Sergipe.

Art. 2.º — O presente Ato Complementar entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 de fevereiro de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República. — **A. COSTA E SILVA** — **Aurélio de Lyra Tavares** — **Luís A. da Gama e Silva** — **Augusto H. R. Grunewald** — **José de M. Pinto** — **Antônio Delfim Netto** — **Ivo Arzua Pereira** — **Jarbas G. Passarinho** — **Leonel Miranda** — **Edmundo de M. Soares** — **José C. Cavalcanti** — **Mário D. Andreazza** — **Tarso Dutra** — **Márcio de S. e Mello** — **Antônio D. Leite Jr.** — **Hélio Beltrão** — **Carlos F. de Simas**.

(D.O. de 10-2-69)

ATO COMPLEMENTAR N.º 48

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe conferem o § 1.º do artigo 2.º e o artigo 9.º do Ato Institucional número 5, de treze de dezembro de mil novecentos e sessenta e oito, e

Considerando que, com fundamento no artigo 2.º do mencionado Ato Institucional, foi decretado o recesso do Congresso Nacional e de Assembleias Legislativas de alguns Estados;

Considerando que o Senado, a Câmara dos Deputados, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais elegem, anualmente, no início das sessões legislativas, as respectivas Comissões ou Mesas Diretores;

Considerando que, decretado o recesso parlamentar não poderão os órgãos legislativos reunir-se para eleger novas Comissões ou Mesas Diretoras, muito embora venha a terminar os mandatos dos integrantes destas;

Considerando que, durante o período do recesso parlamentar, não podem os Poderes Legislativos ficar sem órgãos de direção que respondam pelos respectivos serviços internos e por suas relações com os demais Poderes, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1.º — Fica prorrogado, enquanto durar o recesso parlamentar, decretado com fundamento no artigo 2º do Ato Institucional número 5, de treze de dezembro de mil novecentos e sessenta e oito, o mandato das Comissões ou Mesas Diretoras do Senado, Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais.

Parágrafo único — Na hipótese de vacância, seja qual for o motivo, de qualquer dos cargos de Comissão ou Mesa Diretora, a substituição far-se-á de conformidade com o respectivo Regimento Interno, vedada a eleição de novos membros.

Art. 2.º — Este Ato Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de fevereiro de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República. — **A. COSTA E SILVA** — **Luís Antônio da Gama e Silva**.

(D.O. de 25-2-69)

ATO COMPLEMENTAR N.º 49

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, e

Considerando que a Revolução Democrática brasileira se baseou em princípios éticos fundamentais visando a, não apenas combater a subversão e a corrupção mas, também, a impor normas legais e morais a todos quantos integram quaisquer ramos dos Poderes Públicos;

Considerando que as Assembleias Legislativas dos Estados de Goiás e Pará, vinham, por atos inequívocos,

violando aqueles princípios e desrespeitando regras jurídicas vigentes e

Considerando o que foi apurado relativamente a esses órgãos legislativos estaduais, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1.º — Fica decretado, a partir desta data, o recesso das Assembléias Legislativas dos Estados de Goiás e do Pará.

Art. 2.º — O presente Ato Complementar entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de fevereiro de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República. — **A. COSTA E SILVA** — *Luís Antônio da Gama e Silva*.

(D.O. de 28-2-69)

ATO COMPLEMENTAR N.º 50

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 7.º do Ato Institucional n.º 7, de 26 de fevereiro de 1969, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1.º — É nula de pleno direito a contagem, como de serviço público, do tempo de exercício de mandato eletivo, feita em desacordo com o disposto no artigo 7.º, do Ato Institucional n.º 7, de 26 de fevereiro de 1969.

Art. 2.º — Serão revistos, no prazo de sessenta (60) dias, os atos de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para a reserva, ou de quaisquer vantagens com base em tempo de serviço contado de forma contrária ao que preceitua o artigo anterior.

Art. 3.º — Nenhuma autoridade da União, Estados, Distrito Federal, Territórios, Municípios ou das respectivas autarquias poderá, após o decurso do prazo fixado no parágrafo anterior e sob pena de perda de cargo de que fôr titular, efetuar pagamento de vantagens ou proventos de aposentadoria, de reforma ou de transferência para a reserva concedidos em desacordo com o disposto neste artigo.

Art. 4.º — Este Ato Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de fevereiro de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República. — **A. COSTA E SILVA** — *Luís Antônio da Gama e Silva*.

(D.O. de 28-2-69)

DECRETO-LEI

DECRETO-LEI N.º 441 DE 29 DE JANEIRO DE 1963

Altera e revoga dispositivos da Lei número 4.737, de 15 de julho de 1965, modificada pela Lei nº 4.961, de 4 de maio de 1966.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional número 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1.º — O item II do artigo 16 da Lei número 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

"II — Por nomeação do Presidente da República, de dois dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados pelo Supremo Tribunal Federal em listas triplices, destas não podendo constar nome de magistrado aposentado ou de membro do Ministério Público."

Art. 2.º — Ficam revogados o § 1.º do artigo 16 da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965, com a reda-

ção dada pelo art. 5º da Lei nº 4.961, de 4 de maio de 1966, assim como o § 2.º do artigo 16, e os §§ 6.º e 7.º do artigo 25, todos da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965.

Art. 3.º — Os §§ 3.º e 4.º do art. 16, e os §§ 8.º e 9.º do artigo 25 da Lei número 4.737, de 15 de julho de 1965, passam a constituir, respectivamente, os §§ 1.º e 2.º do artigo 16, e 6.º e 7.º do artigo 25, da mesma Lei.

Art. 4.º — Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de janeiro de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República. — **A. COSTA E SILVA** — *Luís Antônio da Gama e Silva*.

(D.O. 30-1-69)

EMENTÁRIO

PUBLICAÇÕES DE JANEIRO

ATOS

Ato Complementar n.º 41, de 22-1-69 (D.O. 23 de janeiro de 1969) (Ret. D.O. 29-1-69).

Ato Complementar n.º 42, de 27-1-69 (D.O. 27 de janeiro de 1969).

Ato Complementar n.º 44, de 29-1-69 (D.O. 31 de janeiro de 1969).

Ato Complementar n.º 45, de 30-1-69 (D.O. 31 de janeiro de 1969).

DECRETOS-LEIS

Decreto-Lei n.º 390, de 27-12-68

Retifica, sem ônus, a Lei n.º 5.548, de 2 de dezembro de 1968, que estima a receita e fixa a despesa do Distrito Federal para o exercício financeiro de 1969. (D.O. 27-12-68.) (Ret. D.O. 3 de janeiro de 1969).

Decreto-Lei n.º 401, de 30-12-68

Altera dispositivo da legislação do Imposto de Renda, e dá outras providências. (D.O. 30 de dezembro de 1968.) (Ret. 8-1-69).

Decreto-Lei n.º 402, de 30-12-68

Retifica o detalhamento do projeto do Tribunal Regional do Trabalho e Juntas de Conciliação e Julgamento da 1ª Região, constante da Lei n.º 5.373, de 6-12-67 (D.O. 30-12-68) (Ret. D.O. 8-1-69).

Decreto-Lei n.º 403, de 30-12-68

Dispõe sobre o Imposto de Renda incidente em Títulos de renda fixa, e dá outras providências. (D.O. 30-12-68) (Ret. 8-1-69).

Decreto-Lei n.º 410, de 6-1-69

Considera a posse de Waldemar Alves da Silva Filho para o exercício interino do cargo de Fiscal de Aeroporto, código CT-104.9-A, válida para efeito de nomeação para o mesmo cargo, em caráter efetivo. (D.O. 7-1-69).

Decreto-Lei n.º 411, de 8-1-69

Dispõe sobre a administração dos Territórios Federais, a organização dos seus Municípios, e dá outras providências. (D.O. 8-1-69.) (Ret. D.O. 14-1-69).

Decreto-Lei n.º 412, de 9-1-69

Aprova o acordo de Pesca e Preservação de Recursos Vivos, entre o Brasil e o Uruguai, assinado em Montevideu, a 12-12-68. (D.O. 10 de outubro de 1969.) (Ret. D.O. 14-1-69).

Decreto-Lei n.º 413, de 9-1-69

Dispõe sobre Títulos de crédito industrial, e dá outras providências. (D.O. 10-1-69.) (Ret. D.O. 14-1-69.)

Decreto-Lei n.º 414, de 10-1-69

Altera a redação do artigo 163 do Decreto-Lei n.º 37, de 18-11-66, e do § 1.º do artigo 66 da Lei n.º 3.244, de 14-8-57, que constitui o Fundo Federal de Desenvolvimento Ferroviário, e dá outras providências. (D.O. 10-1-69.)

Decreto-Lei n.º 415, de 10-1-69

Dispõe sobre o Fundo Portuário Nacional, e dá outras providências. (D.O. de 10-1-69.)

Decreto-Lei n.º 416, de 10-1-69

Acrescenta dispositivo ao Decreto-Lei n.º 37, de 18-11-66, estendendo benefícios aduaneiros a cientistas e técnicos radicados no exterior que continuam a exercer sua profissão no Brasil, e dá outras providências. (D.O. 13-1-69) (Ret. Diário Oficial de 17-1-69.)

Decreto-Lei n.º 417, de 10-1-69

Dispõe sobre a expulsão de estrangeiros. (D.O. 13-1-69.)

Decreto-Lei n.º 418, de 10-1-69

Altera o Decreto-Lei n.º 7.930, de 3-9-45, e dá outras providências. (Sobre organizações que não observarem o plano de sortelos ou concursos aprovados ou desvirtuarem a finalidade das operações.) (D.O. 13-1-69.) (Ret. D.O. 17-1-69.)

Decreto-Lei n.º 419, de 10-1-69

Dispõe sobre as anuidades do Colégio Pedro II, e dá outras providências. (D.O. 13-1-69.) (Ret. D.O. 17-1-69.)

Decreto-Lei n.º 420, de 10-1-69

Provê sobre a retificação da Lei n.º 4.255, de 9-9-63. (Sobre terrenos integrados no patrimônio de sociedade de economia mista da qual a União faça parte.) (D.O. 13-1-69.)

Decreto-Lei n.º 421, de 16-1-69

Autoriza a Comissão do Plano do Carvão Nacional a doar o Ambulatório de Figueira à Prefeitura Municipal de Cariúva, e dá outras providências. (D.O. 17-1-69.)

Decreto-Lei n.º 422, de 20-1-69

Altera dispositivos da Lei Delegada n.º 4, de 26-9-62, e dá outras providências. (Sobre a fixação de preços — SUNAB.) (D.O. de 21-1-69.)

Decreto-Lei n.º 423, de 21-1-69

Dá nova redação ao artigo 4.º da Lei número 5.371, de 5-12-67. (Sobre a Fundação Nacional do Índio.) (D.O. de 22-1-69.)

Decreto-Lei n.º 424, de 21-1-69

Dá nova redação a dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho. (D.O. 22-1-69.)

Decreto-Lei n.º 425, de 21-1-69

Revoga o parágrafo único do artigo 4.º da Lei n.º 5.550, de 4-12-68. (Sobre o exercício da profissão de Zootecnista.) (D.O. 22-1-69.)

Decreto-Lei n.º 426, de 21-1-69

Decreta a intervenção federal na Cruz Vermelha Brasileira. (D.O. de 22-1-69.)

Decreto-Lei n.º 427, de 22-1-69

Dispõe sobre a tributação do Imposto de Renda na fonte, registro de letras de câmbio e notas promissórias, e dá outras providências. (D.O. de 23-1-69.) (Ret. D.O. de 29-1-69.)

Decreto-Lei n.º 428, de 22-1-69

Dispõe sobre operação externa de financiamento de VIII Censo Geral do Brasil. (D.O. de 23-1-69.)

Decreto-Lei n.º 429, de 22-1-69

Autoriza ao Ministério da Fazenda a regularizar despesas realizadas com base nos artigos 46 e 48 do Código de Contabilidade da União, e dá outras providências. (D.O. de 23 de janeiro de 1969.)

Decreto-Lei n.º 430, de 22-1-69

Transfere para as Centrais Elétricas Brasileiras S.A. — Eletrobrás — as ações pertencentes a União Federal, do Capital da Usina Termoeletrica de Figueira S.A. (UTELFA). (D.O. de 23-1-69.)

Decreto-Lei n.º 431, de 22-1-69

Amplia a representação ministerial do Conselho Deliberativo do Conselho Nacional de Pesquisa. (D.O. de 23-1-69.)

Decreto-Lei n.º 432 de 23-1-69

Modifica a Lei n.º 3.381, de 24-4-58, que criou o Fundo da Marinha Mercante e a Taxa de Renovação da Marinha Mercante. (D.O. de 24 de janeiro de 1969.) (Ret. D.O. de 29-1-69.)

Decreto-Lei n.º 433, de 23-1-69

Acrescenta parágrafos ao artigo 19 do Decreto-Lei n.º 401, de 30-12-68, e dá outras providências. (Sobre manutenção do Capital de Giro.) (D.O. de 24-1-69.)

Decreto-Lei n.º 434, de 23-1-69

Altera a Lei n.º 4.328, de 30-4-64 (Sobre adicional de inatividade, e dá outras providências.) (D.O. de 24-1-69.)

Decreto-Lei n.º 435, de 24-1-69

Acrescenta nos termos do artigo 16, § 1.º, alínea b, da Constituição, municípios na alínea VII do artigo 1º da Lei n.º 5.449, de 4-9-69. (Sobre municípios de interesse da Segurança Nacional.) (D.O. de 24-1-69.)

Decreto-Lei n.º 436, de 27-1-69

Revoga o § 2.º do artigo 1.º da Lei n.º 5.474, de 16-6-68, que modifica a redação de seus artigos 13, 14, 16, 17 e 20, e dá outras providências. (Dispõe sobre as duplicatas.) (D.O. de 27 de janeiro de 1969.)

Decreto-Lei n.º 437, de 27-1-69

Altera dispositivos do Decreto-Lei n.º 82, de 26-12-66. (Institui o Sistema Tributário do Distrito Federal.) (D.O. de 28-1-69.)

Decreto-Lei n.º 438, de 27-1-69

Altera dispositivos da Lei n.º 4.545, de 10 de dezembro de 1964. (Dispõe sobre reestruturação administrativa do Distrito Federal, e dá outras providências.) (D.O. de 28-1-69.)

Decreto-Lei n.º 439, de 27-1-69

Dispõe sobre a subscrição pela União, das ações necessárias ao aumento de capital da Companhia Eletromecânica — Celma. (D.O. de 28-1-69.)

Decreto-Lei n.º 439-A de 27-1-69

Autoriza a transferência de imóveis da Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste (SUDECO) para o Ministério da Aeronáutica. (D.O. de 31-1-69.)

Decreto-Lei n.º 440, de 29-1-69

Altera a composição do Conselho de Recursos da Propriedade Industrial. (D.O. de 30 de janeiro de 1969.)

Decreto-Lei n.º 441, de 29-1-69

Altera e revoga os artigos da Lei n.º 4.737, de 15-7-65, modificada pela Lei n.º 4.961, de 4-5-66. (Sobre composição do Tribunal Superior Eleitoral.) (D.O. de 30-1-69.)

Decreto-Lei n.º 442, de 29-1-69

Dispõe sobre o número máximo de sessões ordinárias do Conselho Deliberativo do Conselho Nacional de Pesquisas. (D.O. de 30-1-69.)

Decreto-Lei n.º 443, de 30-1-69

Acrescenta parágrafos ao art. 42 da Lei Orgânica da Previdência Social. (D.O. de 31-1-69.)

Decreto-Lei n.º 444, de 30-1-69

Reajusta os vencimentos dos servidores do Poder Judiciário da União, e dá outras providências. (D.O. de 31-1-69.)

PUBLICAÇÕES DE FEVEREIRO**ATOS**

- Ato Institucional n.º 6, de 1-2-69 (D.O. 3-2-69)
- Ato Institucional n.º 7, de 26-2-69 (D.O. 27-2-69)
- Ato Complementar n.º 43, de 29-1-69 (D.O. 4-2-69)
- Ato Complementar n.º 46, de 7-2-69 (D.O. 7-2-69)
- Ato Complementar n.º 47, de 10-2-69 (D.O. 10-2-69)
- Ato Complementar n.º 48, de 24-2-69 (D.O. 25-2-69)
- Ato Complementar n.º 49, de 27-2-69 (D.O. 28-2-69)
- Ato Complementar n.º 50, de 27-2-69 (D.O. 28-2-69)

DECRETOS-LEIS**Decreto-Lei n.º 413, de 9-1-69**

Dispõe sobre Títulos de Crédito Industrial, e dá outras providências. (D.O. de 10-1-69) (Ret. no D.O. de 14-1-69) (Ret. no D.O. de 10-2-69)

Decreto-Lei n.º 445, de 3-2-69

Dá nova redação a dispositivo da Lei n.º 5.353, de 8-11-67. (Sobre a criação, no Ministério da Educação e Cultura, de 9 prêmios literários nacionais.) (D.O. 3-2-69)

Decreto-Lei n.º 446, de 3-2-69

Modifica a redação dos artigos 4º e 9º do Decreto-Lei n.º 359, de 17-12-68. (Criou a Comissão Geral de Investigações.) (D.O. 3-2-69) (Ret. D.O. 6-2-69)

Decreto-Lei n.º 447, de 3-2-69

Prorroga até 31-12-70, o prazo estabelecido no artigo 6º da Lei n.º 4.813, de 25-10-65. (Sobre prazo para defesa, notificação e confisco de bens.) (D.O. 3-2-69)

Decreto-Lei n.º 448, de 3-2-69

Dispõe sobre aplicação de penalidades às instituições Financeiras, às sociedades e emprê-

zas integrantes do sistema de distribuição de títulos ou valores mobiliários e aos seus agentes autônomos, e dá outras providências. (D.O. 3-2-69).

Decreto-Lei n.º 449, de 4-2-69

Altera a Lei n.º 5.546 de 29-11-68. (Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1969.) (D.O. 5-2-69)

Decreto-Lei n.º 450, de 4-2-69

Revoga o Decreto-Lei n.º 213, de 27-2-67. (Organiza o Departamento Nacional de Salário) (D.O. 5-2-69)

Decreto-Lei n.º 451, de 4-2-69

Inclui no Plano Nacional de Viação o trecho rodoviário Assis Brasil (fronteira com o Peru) — Brasília (D.O. 5-2-69)

Decreto-Lei n.º 452, de 5-2-69

Concede isenção ao imposto de importação incidente sobre equipamentos destinados à indústria de laminação de madeira. (D.O. 6-2-69).

Decreto-Lei n.º 453, de 5-2-69

Aprova o acôrdo de Pesca, entre o Brasil e a Argentina, assinado em Buenos Aires, em 29-12-67. (D.O. 6-2-69)

Decreto-Lei n.º 454, de 5-2-69

Aprova o Acôrdo de Conservação dos Recursos Naturais do Atlântico Sul, entre o Brasil e Argentina, assinado em Buenos Aires em 29-12-67. (D.O. 11-2-69).

Decreto-Lei n.º 455, de 5-2-69

Reajusta os vencimentos dos cargos da Prefeitura do Distrito Federal, e dá outras providências. (D.O. de 6-2-69).

Decreto-Lei n.º 456, de 6-2-69

Acrescenta o § 5º ao artigo 21 do Decreto-Lei n.º 67, de 21-11-66, cujo § 3º foi alterado pela Lei n.º 5.434, de 14-5-68. (Sobre critérios a serem adotados para a distribuição de transporte de cargas, referentes a bens adquiridos com financiamentos obtidos no exterior.) (D.O. 7-2-69).

Decreto-Lei n.º 457, de 7-2-69

Estende aos casos de enriquecimento ilícito, previsto no Ato Complementar n.º 42, de 27-1-69, a competência da Comissão-Geral de Investigações (B.E. n.º 211), criada pelo Decreto-Lei n.º 359, de 17-12-68. (B.E. 209) (D.O. 7-2-69)

Decreto-Lei n.º 458, de 7-2-69

Autoriza a elevação do capital do Banco do Brasil S.A., e dá outras providências. (D.O. de 7-2-69).

Decreto-Lei n.º 459, de 10-2-69

Cria a Comissão Geral de Inquérito Policial-Militar, e dá outras providências. (D.O. 10-2-69)

Decreto-Lei n.º 460, de 10-2-69

Dispõe sobre a alteração da Lei n.º 4.714, de 1965. (Sobre o uso de marca de fogo em gado bovino.) (D.O. 10-2-69).

Decreto-Lei n.º 461, de 10-2-69

Dispõe sobre a aprovação de projetos de reflorestamento, necessária ao reconhecimento de incentivos fiscais. (D.O. 10-2-69)

Decreto-Lei n.º 462, de 11-2-69

Estabelece normas para resguardo da população popular. (D.O. 11-2-69).

Decreto-Lei n.º 463, de 11-2-69

Dispõe sobre a cessão à Universidade e estabelecimentos isolados de ensino superior, de equipamentos adquiridos pela União. (D.O. 12-2-69).

Decreto-Lei n.º 464, de 11-2-69

Estabelece normas complementares à Lei n.º 5.540, de 28-11-66, e dá outras providências. (Sobre o funcionamento das Universidades.) (D.O. 12-2-69).

Decreto-Lei n.º 465, de 11-2-69

Estabelece normas complementares à Lei n.º 5.539, de 27-11-68. (Sobre o provimento dos cargos de professores), e dá outras providências. (D.O. 12-2-69).

Decreto-Lei n.º 466, de 13-2-69

Altera disposição da Lei n.º 4.307, de 23-12-63. (Sobre o patrimônio da Escola Superior de Agricultura de Lavras.) (D.O. 14-2-69).

Decreto-Lei n.º 467, de 13-2-69

Dispõe sobre a fiscalização de produto de uso veterinário, dos estabelecimentos que os fabricam, e dá outras providências. (D.O. 14-2-69).

Decreto-Lei n.º 468, de 14-2-69

Dispõe sobre a liberação automática das quotas do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e do Fundo de Participação dos Municípios, no exercício de 1969, e dá outras providências. (D.O. 14-2-69) (Ret. em 24-2-69).

Decreto-Lei n.º 469, de 14-2-69

Modifica dispositivos de Lei n.º 4.048, de 29-12-61, que dispõe sobre a organização do Ministério da Indústria e do Comércio, e dá outras providências. (Sobre a extinção das Secretarias do Ministério da Indústria e do Comércio.) (D.O. 19-2-69).

Decreto-Lei n.º 470, de 14-2-69

Transfere para a Secretaria da Receita Federal as dotações orçamentárias dos Departamentos

extintos pelo Decreto n.º 63.659, de 20-11-68. (D.O. 19-2-69).

Decreto-Lei n.º 471, de 19-2-69

Revoga o Decreto-Lei n.º 336, de 26-12-68. (Cria a Superintendência da Exposição Mundial do sesquicentenário da Independência do Brasil.) (D.O. 20-2-69).

Decreto-Lei n.º 472, de 19-2-69

Autoriza o Governo do Estado do Rio Grande do Sul a dar garantia a um financiamento a ser feito pela "General Motors Scotland Limited" ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. (D.O. 20-2-69).

Decreto-Lei n.º 473, de 19-2-69

Autoriza o Governo do Estado do Rio Grande do Sul a dar garantia a um empréstimo a ser concedido pelo "Western American Bank (Europe) Limited" ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. (D.O. 20-2-69).

Decreto-Lei n.º 474, de 19-2-69

Modifica a redação de dispositivos do Decreto-Lei n.º 960, de 17-12-38, e dá outras providências. (Sobre prazos, arrematações e execuções por Oficiais de Justiça, decorrentes de ações judiciais.) (D.O. 20-2-69).

Decreto-Lei n.º 475, de 24-2-69

Acrescenta parágrafo único ao artigo 26 da Lei n.º 4.878, de 3-12-65. (Sobre gratificações pelo exercício de atividade policial.) (D.O. 25-2-69).

Decreto-Lei n.º 476, de 25-2-69

Regula a produção, a circulação da uva e dos vinhos, bem como dos seus derivados, e dá outras providências. (D.O. 26-2-69).

Decreto-Lei n.º 477, de 26-2-69

Define infrações disciplinares praticadas por professores, alunos, funcionários ou empregados de estabelecimentos de ensino público ou particulares, e dá outras providências. (D.O. de 26-2-69).

NOTICIÁRIO

POSSE DOS MINISTROS ELOY DA ROCHA E DJACI FALCÃO

Em sessão solene, realizada em 11 do corrente no Tribunal Superior Eleitoral, foram empossados os Ministros Eloy da Rocha e Djaci Falcão, representantes do Supremo Tribunal Federal, os quais, em seguida, foram eleitos e proclamados, como Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, dessa alta Corte.

Na oportunidade, o Ministro Amarílio Benjamin, no exercício da Presidência, proferiu palavras sobre a pauta da reunião, tecendo comentários a respeito dos novos titulares.

A PALAVRA DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Em seguida, falou o Dr. Décio Miranda, Procurador-Geral da República, nos seguintes termos:

"Senhor Presidente; Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal; senhoras e senhores.

É uma honra para o atual Procurador-Geral da República que já teve o privilégio de fazer parte desta Casa como um de seus Juizes, saudar, neste mo-

mento, em que tomam posse, os eminentes Senhores Ministros Eloy da Rocha, Presidente, e Djaci Falcão, Vice-Presidente. Com o trabalho a que estão afeitos, com a experiência e com o saber tantas vezes proclamados, Suas Excelências contribuirão, estou certo, para que se mantenham as tradições e se alteiem os benefícios da atuação desta Casa no processo democrático. E aqui terão oportunidades de verificar como através dos tempos, desde a sua criação, pôde este Tribunal grangear o esforço de tantos notáveis Juizes para o aprimoramento dos instrumentos do regime representativo.

É este, senhores, um Tribunal de características singulares, que alia à sua função jurisdicional, de tanta intimidade com a aplicação dos princípios cardiais da Constituição, uma atividade administrativa capaz de penetrar nos mais longínquos rincões do País. E ainda se distingue o Tribunal pela sua diversificada e renovável composição, reunindo, aos Juizes do Supremo Tribunal Federal, os do Tribunal Federal de Recursos e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e advogados recrutados com altos requisitos impostos pela Constituição.

Através de sucessivas composições e de notáveis luminas na sua direção, dos quais podemos mencionar, como expressão de outros nomes que ilustraram a Presidência desta Casa, aqueles que no momento honram esta solenidade com a sua presença, os Senhores Ministros Luiz Gallotti e Antônio Vilas Boas, este Tribunal se afirmou, desde muito, como uma das mais prestigiadas instituições nacionais. Os Senhores Ministros Eloy da Rocha e Djaci Falcão, acentuam em nome do Ministério Público Federal e no meu próprio, continuarão as tradições eméritas desta Casa e, certamente, ainda lhes acrescentarão os aditamentos do compromisso que acabam de afirmar.

O Ministério público Eleitoral lhes augura todo êxito na missão que hoje iniciam e, ao mesmo tempo, lhes ofecere a colaboração que não tem negado aos trabalhos desta Casa.

Palavras do Ministro Amarílio Benjamin.

Em nome do Tribunal assim se expressou o Senhor Ministro Amarílio Benjamin:

Aposentados os Ministros Gonçalves de Oliveira, Victor Nunes, Evandro Lins e Hermes Lima, aos quais rendo as minhas homenagens pelos serviços que prestaram à Justiça Eleitoral e à Justiça Brasileira, coube a mim, Corregedor da Justiça Eleitoral e Juiz titular mais antigo, assumir a Presidência. Fi-lo com a determinação de manter presente, sobretudo, no quadro das instituições brasileiras, o Tribunal Superior Eleitoral.

Não deixou, além disso, a investidura de ser, para mim, uma alta distinção.

Agora, porém, tenho a alegria de ver recomposta a representação do Supremo Tribunal Federal nesta Corte, através dos eméritos Ministros Eloy da Rocha, Djaci Falcão membros efetivos, Barros Monteiro e Themistocles Cavalcanti, como membros substitutos.

O Tribunal Superior Eleitoral se regozija, não só por isso, como também por que os novos membros desta Corte, da mesma forma que os Juizes a quem substituem, efetivam em suas pessoas, de fato, os requisitos constitucionais de reputação ilibada e notável saber jurídico. Neste primeiro contato, é justo salientar que, além da boa companhia, esperamos, com a mais decidida segurança, a valiosa colaboração dos eminentes Ministros, nomes consagrados na vida profissional e noutros setores da atividade pública, pelos dotes morais, inteligência, cultura e dedicação ao trabalho. Recebo e saúdo V. Exas., na certeza de uma grande atuação nesta Casa. Sem maiores iniciativas, não obstante, nos assuntos que são examinados por nós, fora da missão específica de realizar o direito, com as peculiaridades da nossa jurisdição, contribuímos decisivamente para o aperfeiçoamento do sistema eleitoral, vale dizer do regimen democrático, que exige tolerância, capacidade de transigir, pertinácia, paciência, compreensão, espírito de sacrifício e religioso respeito à pessoa do cidadão, sùmula eloquente em que se resume e mais se alteia a própria lei da liberdade.

Era o que tinha a dizer."

DISCURSA O REPRESENTANTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS

Assim falou o Doutor Carlos Robichez Penna, em nome da Seção do Distrito Federal, da Ordem dos Advogados:

"Senhor Presidente; Senhor Ministro-Presidente do Supremo Tribunal Federal Oswaldo Trigueiro; Se-

nhores Ministros Oscar Saraiva; Raymundo Macêdo e Leal Fagundes; Senhor Procurador-Geral da República, meus Senhores.

A Seção do Distrito Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, cometeu-nos a honrosa incumbência de saudá-lo, no momento em que Vossa Excelência ascende à Presidência da mais alta Corte eleitoral do País.

Já o conhecíamos, Senhor Presidente, antes de assumir a eminência de uma das cadeiras do Supremo Tribunal Federal, tão longa e marcante é a sua fôlha de serviços prestados ao País. Como estudante de direito e filosofia, embora ainda não tivesse terminado êsses cursos, numa premonição de uma carreira invulgar, por indicação do então Presidente do Superior Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e também Diretor da Faculdade de Direito, foi V. Exa., nomeado Juiz Distrital do Município de São Francisco de Paula e, sucessivamente, dos municípios de Taquara e Bento Gonçalves, onde também exerceu o magistério nos ciclos primário e médio.

Posteriormente, cumulando-o com o exercício da advocacia, regeu na Faculdade de Ciências Políticas e Econômicas de Pôrto Alegre da Pontifícia Universidade Católica Gaúcha, sucessivamente as cadeiras de Direito Comercial, Civil, Constitucional, Legislação Operária e Direito Industrial, fixando-se, finalmente, nesta última cadeira, que também veio a lecionar na Faculdade de Direito da Universidade do Rio Grande do Sul, onde foi catedrático, com a aprovação, em concurso, de sua tese "A Extinção do Contrato de Trabalho no Direito Brasileiro".

Nessa última Universidade também ocupou a cátedra de Direito Comercial. Dessas Faculdades foi também seu Diretor como também foi membro do Conselho Técnico e Administrativo da Faculdade de Direito da Universidade de Pôrto Alegre e seu representante no Conselho Universitário da Universidade do Rio Grande do Sul. Constituinte Federal em 1946, licenciou-se para exercer as funções de Secretário de Educação e Cultura de seu Estado. Em abril de 1953, na vaga destinada a advogados, passou a integrar o egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

No interregno de suas múltiplas atividades exerceu sempre com brilho a advocacia, tendo sido Conselheiro da seção gaúcha da Ordem dos Advogados. Em 1966 ascendeu ao Supremo Tribunal Federal e, hoje, por eleição de seus pares, assume a Presidência deste Superior Tribunal Eleitoral.

Agora Senhor Presidente, voltando os olhos para trás e rememorando a longa caminhada feita, V. Exa. verifica o cumprimento da premonição que o empossara no Juizado Municipal.

A cadeira em que V. Exa. hoje se assenta Senhor Ministro, guarda honrosa tradição, e foi ocupada com honra e brilho por Lafayette de Andrada, Ribeiro da Costa, Luiz Gallotti, Nelson Hungria, Ary Franco, Villas Boas e Gonçalves de Oliveira, para só mencionarmos os mais recentes, entre tantos outros insígnies magistrados. Por essas paredes ainda ressoam, como lições memoráveis, os votos dos Ministros eminentes como Cândido Motta Filho, Pedro Chave e Victor Nunes. Todos êles, homens que emprestaram a essa Casa dignidade e valor intelectual.

A Ordem dos Advogados, Seção do Distrito Federal também se congratula com a posse do eminente Ministro Djaci Falcão na Vice-Presidência dêsse alto Tribunal. Professor e Magistrado, com uma experiência e cultura que se sobrepõe à sua idade, honrará essa Casa.

Senhor Presidente e Senhor Vice-Presidente.

Nós, advogados, somos Juizes rigorosos dos nossos Juizes. E embora o rigor dos nossos julgamentos, V. Exas. assumem as suas cadeiras, com o nosso respeito, os nossos aplausos e a nossa admiração."

O AGRADECIMENTO

Em agradecimento, o Senhor Ministro Eloy da Rocha pronunciou as seguintes palavras:

Senhor Ministro-Presidente e Senhores Ministros do Supremo Tribunal Federal, Senhores Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, Senhor Procurador-Geral Eleitoral, Senhor Ministro-Presidente do Tribunal Federal de Recursos, Senhores Desembargadores e demais Magistrados, Senhores Senadores, Senhores Deputados, Excelentíssimas Senhoras, Ilustres Advogados, dignos funcionários, meus Senhores.

A vocação que me conduziu ao juizado municipal de São Francisco de Paula, no meu Estado, a 7 de fevereiro de 1928, e a que tenho sido fiel, ao longo de mais de quarenta anos, mesmo no largo período em que, havendo deixado a judicatura, pratiquei, com amor, a advocacia, ou empolgado por um dos melos de realização imediata do bem comum, atuei na vida administrativa e parlamentar, como Secretário de Estado, ou Deputado Federal, essa vocação que, mais tarde, motivou renúncias, que me impus, para o exercício da magistratura no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e, por último, no Supremo Tribunal Federal, e que, sem descontinuidade, comparti, sempre, com a de modesto professor de direito, é, ainda, a razão de minha posse, hoje, no Tribunal Superior Eleitoral. O lugar, a época, a jurisdição, a competência, ou quaisquer circunstâncias, como fatores de ordem institucional, não afetaram, essencialmente, a carta de identificação moral e profissional do magistrado.

O compromisso, que acabo de prestar, significa que o Juiz reafirma os seus deveres fundamentais, não obstante atuais limitações da jurisdição, ou a suspensão transitória de princípios e garantias constitucionais. Sem o apêgo àqueles deveres, em que se inserem a independência, a firmeza, como a serenidade, com exclusão de paixões ou prejuízos, sem o sentido de sua plena responsabilidade, há de amesquinhar-se e deformar-se o Juiz. Digo mais: tais deveres, imanescentes, são como a alma do magistrado. Este não existe, na realidade, sem aqueles. Porque a vida do Juiz, enquanto investido no cargo, é o serviço da Justiça e, como adverte o Livro da Sabedoria (I, 15), a Justiça é permanente e imortal.

Tenho consciência da função constitucional do Tribunal Superior Eleitoral, na organização nacional, da tarefa, que lhe é reservada, na construção de um regime democrático, não formal, senão efetivo, compatível com a nossa cultura e com os anseios da Na-

ção. A competência da Justiça Eleitoral, que a Constituição define no art. 130 e acentua no art. 132, ao inscrever a regra da irrecorribilidade das decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo se contrariarem a Lei Maior, ou quando se tratar de denegação de *habeas corpus*, tem ensejado, desde a criação dessa Justiça, eleições verdadeiras, a despeito de eventuais falhas do sistema eleitoral e da imaturidade ou caducidade de instituições. Mercê do valor de seus Juizes, inclusive os das localidades mais distantes dos grandes centros urbanos, a Justiça Eleitoral conquistou, merecidamente, a confiança geral. Na esfera de sua competência, vem concorrendo tanto para fortalecer a fé no órgão vital da democracia, que é o Poder Judiciário, como para alimentar, entre os concidadãos, a esperança nos Poderes políticos.

Honra-me, sobretudo, integrar o Tribunal Superior Eleitoral e assumir-lhe a presidência. O meu mais vivo propósito é prosseguir na missão que os Juizes desta Corte têm cumprido, atento às suas tradições e aos exemplos de seus antigos Presidentes, que a dignificaram.

Nesta solenidade de posse, a que dão brilho presenças ilustres e amigas, descubro sugestões para a execução, sem reservas, das minhas funções, quando é dominante o pensamento de renovação e ordenação da vida política nacional.

Certamente, não me engano a ponto de supor que o Presidente, sózinho, possa desempenhar os seus encargos. Suplico a colaboração preciosa e constante do Senhor Ministro-Vice-Presidente, dos Senhores Ministros, do Ministério Público, a começar pelo Senhor Procurador-Geral, dos Senhores Juizes dos Tribunais Regionais e Juizes de Direito que servem como Juizes Eleitorais. Estou seguro da cooperação dos nobres advogados. No seu ministério privado, diz a Lei da Ordem dos Advogados, o advogado presta serviço público, constituindo, com os Juizes e membros do Ministério Público, elemento indispensável à administração da Justiça. Conto com o concurso de todos os funcionários da Justiça Eleitoral, nomeadamente dos pertencentes ao quadro da Secretaria do Tribunal.

Pôr fim, o que devia ser por primeiro, agradeço a distinção da investidura, a mim conferida pelos eminentes Ministros do Tribunal Superior Eleitoral.

Manifesto o meu reconhecimento pelas brilhantes palavras de saudação do Senhor Ministro Amâncio Benjamin, do Senhor Procurador-Geral, Doutor Décio Miranda, e do digno representante da Seção da Ordem dos Advogados, Doutor Carlos Robichez Penna. Falo, a esse propósito, em nome do eminente Ministro-Vice-Presidente, e no meu. Sensibiliza-me o comparecimento das excelentíssimas senhoras, de altas autoridades, magistrados, parlamentares, advogados, procuradores, e de quantos honram esta solenidade."

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

Julgamentos:

MANDADO DE SEGURANÇA

— N.º 280 (Classe II) de São Paulo 231

PROCESSOS

— N.º 3.429 (Classe X) de Sergipe 230
 — N.º 3.470 (Classe X) do Pará 228
 — N.º 3.762 (Classe X) da Guanabara 226
 — N.º 3.765 (Classe X) de Santa Catarina ... 227
 — N.º 3.769 (Classe X) do Distrito Federal ... 231
 — N.º 3.773 (Classe X) de Pernambuco 230

RECURSO

— N.º 3.205 (Classe IV) do Paraná 226

Diversos:

— Ministros Eloy da Rocha e Djaci Falcão,
 Posse do T.S.E. 225
 — Edifício-sede do T.S.E. 229

Publicação de Decisões

ACÓRDÃOS

— N.º 4.316 (Recurso n.º 2.428 de São Paulo). 226
 — N.º 4.327 (Mandado de Segurança n.º 353 de
 São Paulo) 230
 — N.º 4.332 (Recurso n.º 3.174 de São Paulo). 226
 — N.º 4.345 (Mandado de Segurança n.º 356 de
 São Paulo) 228
 — N.º 4.346 (Mandado de Segurança n.º 361 do
 Rio Grande do Norte) 228
 — N.º 4.354 (Recurso n.º 3.198 do Rio Grande
 do Norte) 228

RESOLUÇÕES

— N.º 8.251 (Consulta n.º 3.557 de S. Paulo).. 226
 — N.º 8.273 (Processo n.º 3.585 do Distrito Fe-
 deral) 228
 — N.º 8.311 (Processo n.º 3.649 do Distrito Fe-
 deral) 228
 — N.º 8.364 (Processo n.º 3.689 da Bahia) ... 228
 — N.º 8.381 (Processo n.º 2.633 do Distrito Fe-
 deral) 230
 — N.º 8.382 (Processo n.º 3.722 do Maranhão). 229
 — N.º 8.383 (Processo n.º 3.723 da Paraíba)... 229
 — N.º 8.399 (Processo n.º 3.737 de Pernam-
 buco) 229
 — N.º 8.400 (Processo n.º 3.741 de Santa Ca-
 tarina) 229
 — N.º 8.401 (Processo n.º 3.629 do Maranhão) 226
 — N.º 8.402 (Processo n.º 3.738 da Guanabara) 227

— N.º 8.403 (Consulta n.º 3.647 do Pará) 227
 — N.º 8.404 (Processo n.º 3.711 do Rio Grande
 do Sul) 230
 — N.º 8.405 (Consulta n.º 3.224 do Distrito Fe-
 deral) 227
 — N.º 8.406 (Processo n.º 3.717 do Distrito Fe-
 deral) 227
 — N.º 8.407 (Processo n.º 3.731 do Distrito Fe-
 deral) 227
 — N.º 8.408 (Processo n.º 3.742 do Piauí) 227
 — N.º 8.411 (Consulta n.º 3.661 do Distrito Fe-
 deral) 229
 — N.º 8.420 (Processo n.º 3.743 de S. Paulo).. 230
 — N.º 8.423 (Processo n.º 3.436 de Mato Grosso) 230
 — N.º 8.427 (Processo n.º 3.755 de Alagoas) .. 229

JURISPRUDENCIA

ACÓRDÃOS

— N.º 4.316, de 17-10-68 — É de se julgar pre-
 judicado recurso interposto por parte do po-
 lítico extinto, de acôrdo com a Resolução n.º
 7.764/65 (Recurso n.º 2.428 — Classe IV —
 São Paulo (Santos) 231
 — N.º 4.327, de 11-11-68 — O mandato para
 cargos eletivos em Municípios que veio a tor-
 nar-se inexistente e, posteriormente foi con-
 siderado existente, por sentença judiciária,
 tem seu tempo fixado como se litígio não
 tivesse havido. O tempo de interrupção do
 mandato não pode ser compensado por uma
 prorrogação do mandato, face ao próprio sis-
 tema adotado na Constituição, visando, num
 futuro próximo, à coincidência dos mesmos
 (art. 16, 3, da Constituição Federal). Manda-
 do de Segurança denegado. (Mandado de Se-
 gurança n.º 353 — Classe II — São Paulo
 — Rafard) 231
 — N.º 4.332, de 13-11-68 — Não se conhece do
 recurso quando a decisão recorrida não foi
 proferida contra expressa disposição de
 lei — Se o Presidente do Diretório pode no-
 mear o delegado para representar o partido
 em Juízo, é óbvio que também pode, pesso-
 almente, requerer ou recorrer em nome do
 partido. — Antes da remessa para o Tribu-
 nal Regional, os autos devem ser encami-
 nhados à Corregedoria-Geral, para as provi-
 dências cabíveis, se assim o entender (Re-
 curso n.º 3.174 — Classe IV — São Paulo
 — (Aparecida) 233
 — N.º 4.345, de 15-11-1968 — Mandado de Se-
 gurança. Julga-se prejudicado face à decisão
 proferida no recurso cabível manifestado con-
 tra o acórdão impugnado (Mandado de Segu-
 rança n.º 356 — Classe II — de São Paulo
 — (Praia Grande) 233
 — N.º 4.346, de 15-11-1968 — Mandado de Se-
 gurança. Julga-se prejudicado face à decisão
 proferida no recurso pertinente à mesma ma-
 téria (Mandado de Segurança n.º 361 — Clas-
 se II — Rio Grande do Norte — (Pau dos
 Ferros) 233
 — N.º 4.354, de 9-12-68 — Dá-se provimento a
 recurso contra cancelamento de registro,

quando a falta do requisito de um ano de domicílio eleitoral ao dever a demora, atribuível ao Cartório, do processamento da transferência, porque o domicílio eleitoral se fixa na data do seu requerimento. (Recurso n.º 3.198 — Classe IV — Rio Grande do Norte — Ares) 234

RESOLUÇÕES:

— N.º 8.251, de 5-3-1968 — Não se conhece de consulta quando falta qualidade ao consultante para formulá-la. — Recomenda-se, todavia aos Tribunais Regionais, em que as eleições municipais vão ser antecipadas, que nos editais de relacionamento dos Municípios nessas condições, ou em publicação complementar, se faça sentir que o fato não redundará na diminuição de qualquer mandato. (Consulta n.º 3.557 — Classe X — São Paulo — Paulista) 235

— N.º 8.364, de 8-10-1968 — Aprova o desdobramento da 19.ª Zona, Feira de Santana, do Estado da Bahia, agora constituída do distrito-sede e do Município de Santa Bárbara (passando a existir a 156.ª Zona, sediada em Feira de Santana e compreendendo os distritos de Bomfim de Feira, Humildes, Ipuacu, Jaguará, Jarba, Maria Quitéria, Tiquaraçu e a 157.ª Zona, também sediada em Feira de Santana, com jurisdição nos Municípios da Amélia Rodrigues, Anguera e Tauquinho. Aprova ainda, a criação das 143.ª Zona, Santo Estevão, 144.ª, Entre Rios, 145.ª Santa Luz, 146.ª, Iguai, 147.ª, Itagiba, 148.ª, Itanhém, 149.ª, Itiuba, 150.ª, Itiruçu, 151.ª, Gandu, 152.ª, Encruzilhada, 153.ª, Medeiros Neto, 154.ª, Conde, 155.ª, Terra Nova, 158.ª Chorrocho e 159.ª Zona, Central do Estado da Bahia. (Processo n.º 3.689 — Classe X — Bahia — Salvador) 235

— N.º 8.403, de 15-11-1968. — Não se conhece de consulta, quando falta qualidade ao consultante ou a matéria escapa à competência da Justiça Eleitoral (Consulta n.º 3.647 — Classe X — Pará — Santarém) 236

— N.º 8.420, de 5-12-1968 — Aprova a criação da 226.ª Zona eleitoral — Cândido Mota — do Estado de São Paulo, compreendendo o Município do mesmo nome e desmembrada da 15.ª Zona, Assis, (Processo n.º 3.743 — Classe X — São Paulo) 236

CORREGEDORIA-GERAL

— Instruções para revisão do alistamento 237

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

JURISPRUDENCIA

— Recurso Eleitoral n.º 378, de Roraima 237

LEGISLAÇÃO

ATOS

Atos Institucionais

— N.º 6, de 1-2-69 — (Sobre a composição e a competência do Supremo Tribunal Federal e atribuições da Justiça Militar) (D.O. 3-2-69) 239

— N.º 7, de 26-2-69 — (Sobre normas disciplinares para funcionamento das Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais, mandatos, eleição e remuneração dos seus membros) (D.O. 27-2-69) 240

Atos Complementares

— N.º 41, de 22-1-69 — (Sobre nomeação, contratação e admissão de funcionários em qualquer dos Podêres) (D.O. 23-1-69 — Ret. 29-1-69) 240

— N.º 42, de 27-1-69 — (Sobre o confisco de bens devido ao enriquecimento ilícito) (D.O. 27-1-69) 241

— N.º 43, de 29-1-69 — (Sobre os Planos Nacionais de Desenvolvimento) (D.O. 30-1-69) 241

— N.º 44, de 29-1-69 — (Sobre Tribunais de Contas dos Municípios) (D.O. 31-1-69) 242

— N.º 45, de 30-1-69. — (Sobre aquisição, por estrangeiro, de propriedade rural) (D.O. 31-1-69) 242

— N.º 46, de 7-2-69. — (Sobre a organização administrativa e judiciária dos Estados, Municípios e Distrito Federal) (D.O. 7-2-69) 243

— N.º 47, de 7-2-69. — (Sobre recesso de Assembléias Legislativas) (D.O. 10-2-69) 243

— N.º 48, de 24-1-69. — (Sobre prorrogação de mandatos de Comissões, Mesas Diretoras do Senado Federal, Câmara dos Deputados, Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais.) (D.O. 25-2-69) 243

— N.º 49, de 27-2-69. — (Sobre o recesso das Assembléias Legislativas de Goiás e Pará) (D.O. 28-2-69) 243

— N.º 50, de 27-2-69. — (Sobre a contagem do tempo do exercício do mandato eletivo, para os fins do Serviço público) (D.O. 28-2-69) .. 244

DECRETO-LEI

Decreto-Lei

— N.º 441, de 29-1-69. — Altera e revoga dispositivos da Lei n.º 4.737, de 15-7-65, modificada pela Lei n.º 4.931, de 4-5-46) (D.O. 30-1-69) 244

EMENTARIO

Publicações de Janeiro:

ATOS COMPLEMENTARES:

— N.º 41 244

— N.º 42 244

— N.º 43 244

— N.º 44 244

— N.º 45 244

DECRETOS-LEIS:

— N.º 390 244

— N.º 401 244

— N.º 402 244

— N.º 403 244

— N.º 410 244

— N.º 411 244

— N.º 412 244

— N.º 413 245

— N.º 414 245

— N.º 415 245

— N.º 416 245

— N.º 417	245
— N.º 418	245
— N.º 419	245
— N.º 420	245
— N.º 421	245
— N.º 422	245
— N.º 423	245
— N.º 424	245
— N.º 425	245
— N.º 426	245
— N.º 427	245
— N.º 428	245
— N.º 429	245
— N.º 430	245
— N.º 431	245
— N.º 432	245
— N.º 433	245
— N.º 434	245
— N.º 435	245
— N.º 436	245
— N.º 437	245
— N.º 438	245
— N.º 439	245
— N.º 439-A	246
— N.º 440	246
— N.º 441	246
— N.º 442	246
— N.º 443	246
— N.º 444	246

Publicações de Fevereiro:**ATOS INSTITUCIONAIS:**

— N.º 6	246
— N.º 7	246

ATOS COMPLEMENTARES:

— N.º 46	246
— N.º 47	246
— N.º 48	246
— N.º 49	246
— N.º 50	246

DECRETOS-LEIS:

— N.º 413	246
— N.º 445	246
— N.º 446	246
— N.º 447	246
— N.º 448	246
— N.º 449	246
— N.º 450	246
— N.º 451	246
— N.º 452	246
— N.º 453	246
— N.º 454	246
— N.º 455	246
— N.º 456	246
— N.º 457	246
— N.º 458	246
— N.º 459	246
— N.º 460	246
— N.º 461	246
— N.º 462	246
— N.º 463	247
— N.º 464	247
— N.º 465	247
— N.º 466	247
— N.º 467	247
— N.º 468	247
— N.º 469	247
— N.º 470	247
— N.º 471	247
— N.º 472	247
— N.º 473	247
— N.º 474	247
— N.º 475	247
— N.º 476	247
— N.º 477	247

NOTICIÁRIO**Ministros Eloy da Rocha e Djaci Falcão**

— Posse no TSE	247
----------------------	-----